

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GABRIELA SARTOR GÓES

**DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET: *REVENGE PORN* COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES, A PARTIR DA
ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)**

CRICIÚMA

2017

GABRIELA SARTOR GÓES

**DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET: *REVENGE PORN* COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES, A PARTIR DA
ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharelado no
curso de Direito da Universidade do Extremo
Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof.^a Ma. Mônica Ovinski de
Camargo Cortina

CRICIÚMA

2017

GABRIELA SARTOR GÓES

**DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET: *REVENGE PORN* COMO
FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES, A PARTIR DA
ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 07 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestre - (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Giovana Ilka Jacinto Salvaro - Doutora (UNESC)

Prof.^a Rosângela Del Moro - Especialista - (UNESC)

**À todas as mulheres que inspiram e aspiram
por dias melhores.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por me dado forças para concluir mais uma etapa na minha vida.

Agradeço a toda a minha família, principalmente aos meus pais Geraldo e Julsane, que não mediram esforços para que eu pudesse ter a melhor educação possível, sempre me apoiando em todas as decisões que tomo, além de passarem valores que foram e sempre serão de grande importância para a construção do meu ser.

Agradeço aos meus amigos por todas as palavras de carinho e por ficarem do meu lado em todos os momentos.

Agradeço a minha orientadora, Mônica Cortina, por toda paciência, dedicação e todos os ensinamentos sobre todas as questões que envolvem os direitos das mulheres que foram de suma importância para a realização deste trabalho.

Agradeço por fim, a todos os professores da graduação de Direito da UNESC, que com competência, transmitiram seus saberes ao longo desses 5 anos de curso e a todos os profissionais que tive o prazer de trabalhar e enriquecer meus conhecimentos jurídicos nos estágios em que participei.

"No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não de perigo mortal".

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho investigou os instrumentos jurídicos para o enfrentamento da pornografia de vingança, que consiste na divulgação não autorizada de imagens íntimas de mulheres na *internet*, por homens com quem mantinham algum tipo de relacionamento, como forma de revanche, e sua relação com a violência de gênero presente na realidade brasileira. A par da ausência de criminalização para a conduta, abordou-se as possibilidades de proteção e prevenção trazidas na Lei Maria da Penha e o que mudará no ordenamento jurídico do país com a possível entrada em vigor do Projeto de Lei 5.555/13, em tramitação no Congresso Nacional. Para tanto, a pesquisa foi feita pelo método dedutivo, do tipo teórica e qualitativa, trazendo informações de material bibliográfico, apresentando dados, notícias e estudos feitos a partir de artigos de periódicos, livros e monografias, além de tratar de casos reais de mulheres que sofreram a prática da pornografia de vingança. Por meio deste estudo pode-se observar o quanto o sistema jurídico brasileiro está despreparado para enfrentar a violência no ambiente virtual e o quanto falta mecanismos eficientes de prevenção à pornografia de vingança e proteção aos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Movimentos feministas. Gênero. Violência. *Internet*. Projeto de Lei nº 5.555/13.

ABSTRACT

This paper has investigated the legal instruments to face revenge porn, which consists in the divulgence of non-authorized intimate images of women on the internet by men with whom they had some sort of relationship, as a way of revenge, and its connection to gender violence in the current Brazilian reality. Aware of the absence of criminalization for this conduct, it was approached the possibilities of protection and prevention brought on Maria da Penha Law and what is going to change on Brazilian legal framework due to the possibility of Draft Bill 5.555/13 under consultation at National Congress. For this purpose the research has been made through deductive method of theoretical and qualitative order, bringing information from bibliographic material, showing data, news and studies made from articles of periodics, books and monographs, besides dealing with real cases of women that have suffered revenge porn. Throughout this study it is possible to see how the Brazilian legal system is unprepared to face violence on virtual environment and how it is lacking efficient mechanisms to prevent revenge porn and the protection of women's rights.

Key-words: Revenge porn. Feminist movement. Gender. Violence. Internet. Bill nº 5.555/13.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-5	Ato Institucional 5
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe a para da Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
IP	<i>Internet's Protocol</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG's	Organizações não-governamentais
PMDB-PR	Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Paraná
PPS-RJ	Partido Popular Socialista – Rio de Janeiro
PSB-SC	Partido Socialista Brasileiro – Santa Catarina
PV-PR	Partido Verde – Paraná
SBPC	Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência
SEPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SPM-PR	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E AS CONQUISTAS FEMINISTAS NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS EM ONDAS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES	14
2.2 A CATEGORIA DE GÊNERO E A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA GÊNERO.....	20
2.3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS CONTRA A VIOLÊNCIA: A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA....	25
2.4 A LEI MARIA DA PENHA E O DIFERENCIAL NO ENFRENTAMENTO E NA PREVENÇÃO NAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	28
3 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA <i>INTERNET</i>.....	33
3.1 CORPO, GÊNERO E DIGNIDADE, ENQUANTO DIREITO DAS MULHERES...	33
3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	37
3.3 O USO DO CORPO NA MÍDIA E NA <i>INTERNET</i> : CULTURA DO ABUSO DA SEXUALIDADE DAS MULHERES.....	41
3.4 <i>REVENGE PORN</i> E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA <i>INTERNET</i>	44
4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS CABÍVEIS NA LEI MARIA DA PENHA	511
4.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SUA COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	511
4.2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA.....	555
4.3 OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA ACESSAR OS DIREITOS PREVISTOS EM LEI	599
4.4 COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA INTERNET COM A INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI 5.555/13 (LEI MARIA DA PENHA VIRTUAL) NA LEI MARIA DA PENHA.....	64

5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

O avanço dos meios de comunicação e da tecnologia proporcionaram, por meio do acesso à rede mundial de computadores, a interação das pessoas no mundo virtual. Essa busca pelo convívio nas redes sociais está cada vez mais comum, sendo utilizada no dia a dia como ferramenta de trabalho, bem como para conversas ou para passatempos, como o compartilhamento de imagens, tornando as relações humanas digitais, uma vez que as mensagens se propagam de modo mais rápido e eficiente pela *internet*.

As relações entre as pessoas deixaram de ser totalmente realizadas somente no espaço físico, passando a praticar os mesmos hábitos e costumes no mundo virtual. Desse modo, a *internet* proporciona não só bons frutos, como o acesso ao conhecimento e a socialização, mas por vezes também propaga questões negativas, como a violência. A violência que ocorre no meio físico é muito noticiada pelos meios de comunicações, entretanto essa mesma violência agora emerge no mundo cibernético, atingindo o psicológico e a moralidade dos indivíduos.

Uma das questões mais preocupantes da atualidade, provenientes da realidade virtual, é a violência contra as mulheres cometida por meio do compartilhamento de imagens com cenas de nudez na *internet*, pelos ex-parceiros, sem o consentimento das mesmas e com o intuito de humilhá-las e menosprezá-las. Segundo a pesquisa do Instituto Avon (2014, p. 2 e 24), em parceria com a Data Popular, que, no ano de 2014, ouviram 2.046 jovens de 16 a 24 anos, sendo 1.029 mulheres e 1.017 homens, observou-se que 47% das mulheres e 59% dos homens já receberam imagens íntimas de mulheres que não conhecem, e que desses, 32% das mulheres e 41% dos homens, afirmaram que receberam imagens nuas de mulheres que conhecem, sendo que apenas 11% das mulheres e 28% dos homens dizem que já repassaram essas mesmas imagens.

Nesse sentido, se observa que a violência doméstica e familiar contra as mulheres, baseada no gênero, passa a ser cometida também no âmbito virtual, como a chamada pornografia de vingança, afetando negativamente a vida de muitas mulheres já que todo o material exposto na *internet*, com a intenção de depreciar a imagem de outrem, dificilmente é totalmente retirado, causando sérios problemas, talvez até irreversíveis, à essas mulheres.

Nesse contexto, este trabalho monográfico tem como objetivo analisar quais os motivos que levam à divulgação não autorizadas de imagens íntimas de mulheres na *internet*, por homens com os quais mantinham algum tipo de relacionamento, conceituado como pornografia de vingança, ou em língua inglesa como *revenge porn*. Buscar-se-á, também, discorrer se atualmente a legislação brasileira promove a proteção necessária que as mulheres precisam, principalmente através da Lei Maria da Penha e qual a sua aplicabilidade para uma prática ainda não criminalizada no direito brasileiro.

Para cumprir com o objetivo proposto, a pesquisa se divide em três capítulos, onde no capítulo inicial abordará acerca dos movimentos feministas em ondas, que emergiram ao longo dos anos e influenciaram a luta das mulheres por direitos mais igualitários, tanto no exterior quanto no Brasil, e quais as conquistas desses movimentos no direito brasileiro. Também examinar-se-á a violência de gênero, como esta ocorre sob a perspectiva cultural imposta na sociedade brasileira, e como as feministas enfrentam a violência, passando por fim a analisar a criação e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no país.

No segundo capítulo investigar-se-á sobre a relação entre o corpo da mulher e a categoria de gênero por meio dos costumes e de como este corpo é veiculado e vendido pela mídia. Além disso, será analisada a proteção dos direitos da personalidade, que englobam a imagem, a privacidade e a honra, previstos na Constituição Federal de 1988, para entender os direitos possivelmente violados quando ocorre a divulgação de imagens íntimas da mulher na *internet*. Por fim, apresentar-se-á a definição da pornografia de vingança e quais as consequências dessa prática para as mulheres quando se veem superexpostas nas redes sociais e em sites pornográficos.

Já no terceiro capítulo estudar-se-á a caracterização da pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero, e verificar-se-á o cabimento dos instrumentos jurídicos de proteção e prevenção à violência doméstica e familiar abrangida pela Lei Maria da Penha, bem como as possíveis dificuldades das mulheres em acessar a justiça, e quais os benefícios que o Projeto de Lei 5.555/13 (Lei Maria da Penha Virtual) e seus substitutivos trarão às mulheres que se encontram em situação de violência virtual, caso entre em vigor.

A relevância social da pesquisa que segue está em propor reflexões acerca do uso da *internet*, impulsionada pelas redes sociais, como um mecanismo

de propagar informações negativas como a divulgação de fotos e vídeos íntimos de mulheres, sem o seu consentimento. Ademais, propõe-se relacionar essa prática à visão social do corpo feminino e sua função, visando o entendimento acerca da culpa atribuída à mulher ao sofrer a violência gerada pela pornografia de vingança e suas consequências na vida das mulheres, assim como analisar a aplicabilidade dos tipos de prevenção e proteção presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista a pornografia de vingança ser um assunto com repercussão muito recente, ainda não há muito material acadêmico que verse sobre o tema. Dessa forma será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em artigos de periódicos, livros, monografias, e, principalmente, textos de *sites* jornalísticos, de blogs e até de organizações não-governamentais, que visam fazer pesquisas e levantamento de informações acerca do *revenge porn*, de violências praticadas contra as mulheres e de conquistas femininas contra estas, bem como promover a assistência às mulheres em situação de violência.

Serão analisadas também as legislações em vigor no Estado brasileiro que englobam o tema e os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que visam criminalizar a pornografia de vingança e buscam benefícios em prol das mulheres, fazendo uma avaliação do que irá melhorar e quais mecanismos ainda deverão ser pensados para coibir a prática no âmbito virtual.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E AS CONQUISTAS FEMINISTAS NO DIREITO BRASILEIRO

A violência de gênero possui um conceito amplo, uma vez que pode abranger mulheres, crianças e adolescentes, de ambos os sexos, como vítima, tendo em vista que na sociedade machista em que estão inseridos, o homem, tem o poder determinante para as condutas sociais, devido ao fato de ser considerado um patriarca (SAFFIOTI, 2001).

Entretanto este trabalho tem como escopo analisar a violência de gênero contra mulheres¹, por serem muito atingidas pelo *revenge porn*, assunto principal do presente, onde há a divulgação de imagens íntimas de cunho sexual na *internet*, sem autorização, por parte de homens que são seus ex-companheiros, principalmente por ser uma conduta que não possui tipificação legal na legislação brasileira (BUZZI, 2015, p. 11).

Ainda, pode-se observar que, devido à violência de gênero contra as mulheres, o ordenamento jurídico brasileiro propôs mecanismos de proteção para as mesmas e penalização aos autores de crimes, como a Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar.

2.1 MOVIMENTOS FEMINISTAS EM ONDAS E A LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES

O feminismo enquanto movimento, surge para superar as formas de organização tradicionais, baseadas na assimetria e autoritarismo entre as relações, seja de homens e mulheres, patrões e empregados, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 8).

Os movimentos feministas são caracterizados pela organização de mulheres em suas múltiplas frentes, as quais se manifestam por meio de debates, pesquisas, campanhas, manifestações culturais, entre outras formas de expressão,

¹ O presente trabalho abordará somente a pornografia de vingança praticada contra mulheres adultas, ainda que jovens, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, tendo em vista que será feita uma análise sobre os mecanismos de proteção e prevenção à violência contra a mulher a partir Lei Maria da Penha, desse modo excluindo os casos com crianças e adolescentes, haja vista que sua proteção está vinculada ao Estatuto da Criança e do Adolescente e não a Lei 11.340/06.

buscando refletir acerca da identidade de sexo sob uma ótica diferente do modelo hierarquizado na sociedade (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 8-9).

O feminismo, como movimento de mulheres por direitos, emergiu durante a Revolução Francesa, a qual foi marcada pelos conceitos de igualdade, fraternidade e liberdade em busca de melhorias sociais e políticas. A revolução na França, no século XVIII, teve participação ativa das mulheres, entretanto estas viram as conquistas políticas serem aplicadas somente ao sexo masculino (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 32).

É nesse sentido que algumas mulheres empreenderam as lutas feministas como a escritora francesa Olympe de Gouges, que lançou em 1791 sua obra “Os Direitos das Mulheres e da Cidadã”, discursando acerca da participação da mulher na vida política e civil em pé de igualdade com os homens no que tange aos direitos e deveres. Na França, as mulheres revolucionárias lutavam contra a submissão da mulher ao domínio masculino e pleiteavam sobre mudanças nas regras do casamento, prezando pela liberdade sobre o corpo e sobre a propriedade dos bens (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 32-34).

Já na Inglaterra, destaca-se a obra de Mary Wollstonecraft, escrita em 1792, “Reivindicação dos Direitos da Mulher”. A autora é considerada a fundadora do feminismo e seu trabalho também recebeu influência dos princípios da Revolução Francesa. Em terras inglesas, à época, os principais direitos reivindicados pelas mulheres eram o da educação, ao voto, ao casamento igualitário e à disposição de suas propriedades. Para Mary Wollstonecraft, o feminismo deveria ser uma reflexão sobre as necessidades e sobre os obstáculos para a emancipação das mulheres em relação aos homens. A autora fortalece ainda a ideia de uma teoria política feminina combinada com os ideais da época revolucionária para se chegar a esta emancipação (MIGUEL, 2015).

Em sua obra “Reivindicação dos Direitos da Mulher”, Wollstonecraft escreveu acerca da má compreensão do feminismo pelos homens, até mesmo por intelectuais, e de como estes tentavam menosprezar as reivindicações femininas. Além disso, questões sobre a autonomia financeira e emocional da mulher, direito à educação e a participação na política tomando decisões também eram temas abordados, enfatizando a ideia de que as mulheres deveriam ter suas próprias escolhas e de modo consciente. A autora destaca como as preocupações com a

beleza exterior e a moda, tornavam a mulher uma espécie de objeto (ESTACHESKI; MEDEIROS, 2017).

Os escritos de Mary Wollstonecraft a tornam uma autora tão atual quanto em sua época, haja vista que os temas abordados em sua obra continuam sendo a luta dos movimentos feministas.

A maior repercussão dos movimentos feministas ocorreu principalmente na Europa, após Segunda Guerra Mundial, e também nos Estados Unidos, onde, segundo Nancy Fraser (2007, p. 292), as mulheres que passaram a integrar os movimentos não eram apenas as brancas, heterossexuais e de classe média, mas também juntaram-se aos movimentos as mulheres negras, lésbicas, pobres e a classe das trabalhadoras, expandindo o feminismo.

Conforme Fraser, o movimento feminista é dividido em três fases ou três ondas, as quais passaram por alterações ao longo dos anos de acordo com as mudanças geográficas e as transformações na imaginação feminista até chegar ao momento atual, onde o feminismo tornou-se globalizado (2007, p. 292).

A primeira onda do feminismo desenvolveu-se no final do século XIX e, segundo Joana Maria Pedro (2005, p. 79), as reivindicações das mulheres à época, foram centralizadas nos direitos políticos, como o direito ao voto e o de serem eleitas, assim como nos direitos sociais e econômicos, relacionados ao trabalho remunerado, estudo, propriedade e herança. Esta primeira fase do feminismo buscou uma igualdade pautada nos direitos dos homens, baseando-se num imaginário de social-democracia (FRASER, 2007, p. 294).

Já a segunda fase, surgiu em meados da década de 1960, após a Segunda Guerra Mundial, e enfatizou a necessidade de “reconhecer a diferença”, haja vista que o feminismo voltou-se para as mudanças culturais, o que difere da fase anterior, onde o ideal baseava-se na equidade social. Nancy Fraser (2007, p. 294-299) explana que a fase foi tendenciosa às lutas culturais e à política de reconhecimento, entretanto não houve desenvolvimento na luta pela justiça de gênero, uma vez que ocorria a ascensão do neoliberalismo e queda do comunismo.

A segunda onda do feminismo norte-americana pode ser dividida em três momentos, onde no primeiro destacaram-se os movimentos sociais da década de 1960, com a ampliação do “imaginário feminista” sob o aspecto da dominação masculina, o segundo teve a ênfase na “política de identidades” sob o prisma do “imaginário culturalista” e por fim o terceiro momento que diz respeito ao

comportamento dos movimentos feministas perante a globalização (MATOS, 2010, p. 73)

De acordo com Joana Pedro (2005, p. 79), a segunda onda “deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres”. Naquele momento, uma das palavras de ordem era: “o privado é político”.

A terceira onda feminista reconhece as pluralidades femininas, onde as feministas se veem diante de mulheres diferentes e desiguais, destacando-se os movimentos por meio das classes sociais, da raça, da idade e até mesmo da orientação sexual, mas todas as mulheres buscavam um ideal de universalidade de direitos e não mais uma única identidade como nas ondas anteriores (COSTA, 2009, p. 23). Nesse período é que se observa nos movimentos sociais a busca pela mutabilidade e pela subjetividade, contra tudo o que é opressivo e limitador (SIQUEIRA, 2015, p. 338). Essa fase, com vigência desde a década de 1980, pode ser observada com a transnacionalidade do feminismo, haja vista que a política acerca da justiça de gênero passou a ser uma questão mundial com a crescente globalização. As questões de gênero, então, expandiram as fronteiras dos Estados Unidos e da Europa para o mundo, tornando o direito das mulheres como direitos humanos (FRASER, 2007, p. 303-304).

Já o feminismo no Brasil inicia-se em meados do século XX, com a luta pelo voto e com o movimento das operárias em busca de condições melhores nas fábricas. Na época surgia a primeira onda feminista no país, onde as sufragistas brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga e cientista, a qual, após estudos no exterior retornou ao Brasil no ano de 1910 engajada nos ideais dos movimentos feministas estrangeiros, conduzindo, assim, a luta pelos direitos das mulheres no país (PINTO, 2010).

Lutz foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública e até mesmo um abaixo-assinado, no ano de 1926, o qual foi levado ao Senado Federal, para que incluísse o direito ao voto das mulheres no Código Eleitoral da época, direito que foi conquistado com a promulgação da lei em 1932 (PINTO, 2010).

De acordo com Marlise Matos (2010, p. 68), a primeira onda foi motivada pelo movimento sufragista em uma luta pelos direitos políticos das mulheres, incluindo a igualdade do direito ao voto. Nesta época somente participavam dos

movimentos feministas as mulheres de classe alta e média, as quais tiveram a oportunidade de estudar no exterior e assim trouxeram as ideias feministas para o país.

Entretanto na década de 1960 o feminismo acabou sendo reprimido pela Ditadura Militar. O momento era de repressão baseado em um governo rígido a partir do Ato Institucional (AI-5) que tornava um militar em um Presidente da República de forma ditatorial. Foi a partir da década de 1970 que, mesmo com tanta censura e opressão em vigência, e, em meio a um regime que considerava as mulheres feministas política e moralmente perigosas, surgiram os primeiros movimentos feministas no Brasil (PINTO, 2010). Na época as feministas discutiam acerca da sexualidade e a violência que as acometiam, além das relações de poder masculinas. Esse foi um tempo para pensar na igualdade das leis e dos costumes, independentemente do gênero (MATOS, 2010, p. 68).

Já ao final da década de 1970 os movimentos feministas começaram a ganhar força, passando a discutir expressivamente sobre a questão do gênero e mais precisamente sobre a violência de gênero, em suas diferentes formas, seja por razões sexuais, políticas, domésticas, raciais ou policiais, pois o país passava por um contexto de redemocratização (SANTOS, 2010, p. 155-156).

Neste período surge a terceira fase, onde as feministas incorporaram os movimentos sociais, dando ênfase aos processos de institucionalização e diferenças intragênero, ou seja, entre as próprias mulheres, mas o marco principal desta onda foi a discussão de questões políticas sobre organização coletiva, democracia, criação e especialização de movimentos feministas (MATOS, 2010, p. 68).

Neste decênio os temas referentes aos direitos das mulheres, principalmente sobre seu papel na sociedade, passaram a fazer parte de fóruns e eventos nacionais, como ocorreu na reunião da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC), em Belo Horizonte, no Encontro para Diagnóstico da Mulher Paulista, realizado em São Paulo e na Associação Brasileira de Imprensa, feita na cidade do Rio de Janeiro, todos no ano de 1975 (ALVES; ALVES, 2013, p. 115-116).

A violência doméstica foi um assunto muito enfatizado na década de 1980 pelas feministas, considerando-se que nesta época ocorreram muitos casos de assassinatos de mulheres e de absolvição dos acusados nos Tribunais em todo o país, alegando-se como tese a “legítima defesa da honra”. Houve então a criação de várias organizações não-governamentais, como a SOS Mulher, visando a

assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica (SANTOS, 2010, p. 156).

A violência contra as mulheres não tem classe, cor, etnia ou religião, é marcada simplesmente pela percepção da “dominação masculina”, por isso que a ideia de conscientização e prevenção desta passou a ser motivo de diligência do Estado e da sociedade, para retirar do imaginário das pessoas que a violência seria considerada normal, por conta das relações de poder (SANTOS, 2010, p. 156).

As feministas brasileiras conquistaram grande espaço para suas demandas com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, no ano de 1985, o qual era integrado por membros da sociedade civil e representantes do Estado. Com as discussões sobre a nova Constituição Federal em 1988, o Conselho teve importante participação, visto que inseriu na Carta Magna 80% das reivindicações feministas que buscavam assegurar os direitos das mulheres (SANTOS, 2010, p. 156).

Destacam-se, ainda, a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, no ano de 1983 em São Paulo, juntamente com as Delegacias Especializadas, como formas de políticas públicas de enfrentamento à violência, bem como o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher, estabelecido em 1984 (SANTOS, 2010, p. 156-157).

A autora Marlise Matos (2010, p. 69) ainda expõe que existe atualmente uma suposta “quarta onda” do feminismo que atua no Brasil e, muito provavelmente, em toda a América Latina. Esta “onda” é marcada pela institucionalização e controle de políticas públicas voltados para as mulheres em decorrência de atribuições raciais, sexuais e etárias e também de mecanismos de execução e coordenação destas políticas públicas no âmbito federal, estadual e municipal, além da criação de ONG's e fóruns para se discutir os direitos das mulheres, e assim ter a atuação do feminismo em toda a América do Sul.

Nancy Fraser (2007, p. 305-306) assinala que os movimentos feministas lutam pela proteção e seguridade social igualitária, buscando a integração de políticas distributivas com políticas de reconhecimento igualitárias e sensíveis ao gênero feminino.

O feminismo contemporâneo trouxe enormes contribuições sobre conteúdos referentes às igualdades e diferenças entre homens e mulheres, teorias sobre o que é considerado como justiça, levando em conta fatores políticos, sociais

e econômicos de cada país, em meio ao mundo globalizado, o Estado nacional e a democracia e participação política das mulheres, destacando-se as contribuições da autora Nancy Fraser sobre o assunto (MATOS, 2010, p. 69-70).

Observa-se, por fim, que as ondas feministas que emergiram ao longo dos anos nunca se sobrepuseram umas às outras, mas sim, coexistem e se complementam na busca de um objetivo em comum, que é a luta pela igualdade de gênero, principalmente através de mecanismos que ajudem a prevenir e coibir a violência contra as mulheres, mesmo que com suas vertentes em conceitos diversos.

2.2 A CATEGORIA DE GÊNERO E A CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA GÊNERO

Primeiramente para se analisar a violência de gênero, faz-se necessário entender a conceituação do termo “gênero”.

Em um breve histórico feito por Joan Scott (1995, p. 71-74), autora americana, a palavra “gênero”, no século XIX, era erroneamente conceituada como os “traços sexuais ou relações entre os sexos”. Segundo Scott, o termo teve sua aparição inicial entre as feministas dos Estados Unidos, onde se enfatizava o caráter social de distinção entre os sexos, a rejeição do determinismo biológico e as definições normativas da feminilidade. Além disso, o “gênero” foi utilizado por muitos historiadores e pesquisadores feministas - que em sua grande maioria eram mulheres - que tentavam acrescentar as mulheres na história, tendo em vista que participaram, e muito, na construção da política e da economia daquele país, bem como do mundo em si, redefinindo as noções tradicionais da época.

Já no século XX, mais precisamente na década de 1980, as historiadoras e pesquisadoras feministas, como a referenciada Joan Scott, passaram a empregar o termo “gênero” como forma de referência à “mulher”, como se as palavras fossem sinônimas. Entretanto, ao mesmo tempo, a conceituação de “gênero” era aplicada para salientar o estudo sobre as mulheres, assim como sobre os homens, indicando qual a relação entre os sexos e explanando acerca da cultura social que os envolve, já que ambos fazem parte de um mesmo mundo (SCOTT, 1995, p. 75-76).

Para a autora supracitada, o termo “gênero” possui duas definições: uma em que é um elemento constitutivo de relações sociais, baseadas na diferenciação

dos sexos, e outra que diz respeito ao significado das relações de poder (1995, p. 86).

Para Scott (1995, p. 86-88), a primeira definição é dividida em quatro elementos inter-relacionados. O primeiro elemento diz respeito ao “gênero” como representação simbólica, onde a mulher é relacionada como “pura” e “inocente”, assim como a figura de Maria, virgem que deu a luz à Jesus, ou como aquela que peca e deve ser punida, assim como Eva ao ser expulsa do paraíso por comer o fruto proibido. O segundo elemento é o modo de interpretar esse simbolismo, classificando o homem e a mulher como masculino e feminino, onde o primeiro tem poder dominante e a segunda o papel tradicional da vida doméstica. O terceiro aspecto relaciona o termo à concepção de organização social, onde tem como base o conceito de família, já o quarto elemento de “gênero” engloba a identidade subjetiva, a qual explica que homens e mulheres reais nem sempre cumprem o que está disposto nos preceitos sociais ou categoriais analíticas na qual fazem, dessa forma o “gênero” deve ser estudado a partir das organizações e representações sociais específicas.

Nesse sentido, Karin Giffin (1994, p. 150) afirma que “a família é identificada como a principal instituição social que organiza as relações sexuais entre os gêneros”, daí pode-se observar o controle sobre o corpo da mulher, onde sua principal função é ser mãe e sua sexualidade é somente relacionada à reprodução. A autora aponta ainda, que a partir desse conceito, o homem acaba pretensamente tendo direitos sobre a esposa, inclusive o de controlá-la através de violência física.

A segunda definição, conforme Joan Scott (1995, p. 88), mostra que o termo “gênero”, quanto às relações de poder, é articulado, tendo em vista que impera-se as tradições judaico-cristãs e islâmicas na sociedade. Assim a mulher é identificada como “sedutora, pecadora, responsável pela atração sexual do homem e, portanto, guardiã da moralidade”. Pela mesma lógica contraditória, a mulher sempre pode ser culpada pelos ataques sexuais que “ela atrai”, já o homem é identificado pelo trinômio “cultura/mente/razão” (GIFFIN, 1994, p. 151).

No Brasil, os estudos sobre o gênero tiveram influência dos princípios americanos e franceses, onde as historiadoras e pesquisadoras feministas começam a substituir a palavra “mulher” pela categoria “gênero”. O gênero é baseado nas

relações sociais construídas entre homens e mulheres, e serve para investigar essa construção social (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 10-11).

Com isto, pode-se observar o porquê da existência da desigualdade de gênero, haja vista que o homem foi social e culturalmente construído como um ser dominante e a mulher como sua submissa, aquela que é inferior e deve acatar suas ordens e suas tradições. Esse preconceito criado em relação às mulheres ocorre, pois:

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (TELES; MELO, 2002, p. 18).

Ao verificar o contexto histórico ocidental, observa-se que as mulheres sempre são colocadas em posição inferior aos homens, enraizando uma cultura machista, onde a problemática é observada a partir das relações familiares, no modo de criação das mulheres voltado para a vida doméstica, desde a infância até a maioridade, e nas relações sociais e trabalhistas, ainda mais com o comportamento imposto através dos meios de comunicações. Desse modo, quando se fala em violência de gênero, não há de se espantar em como as mulheres sofrem fortes consequências quando são vistas em estado de violência por conta do gênero (ANDRADE, 2015, p. 51).

Esta cultura de sempre diferenciar o masculino do feminino acaba transformando as desigualdades entre os sexos em uma hierarquia, já que o discurso difundido pelos homens é o de que a feminilidade da mulher está relacionada com o seu corpo, que possui a capacidade de reproduzir. A maternidade seria a condição natural que distingue o homem da mulher, definindo a mesma como esposa, mãe e filha, sujeito dependente, sem liberdade de pensamento, ação, vontade ou sentimento (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 3-4).

A violência de gênero abrange a violência doméstica e a intrafamiliar, ocorrendo geralmente no sentido do homem contra a mulher, podendo obviamente suceder-se entre homens ou entre mulheres, de uma mesma família ou núcleo por conta da consanguinidade ou da afinidade, sendo caracterizada por acontecer, geralmente, no interior do domicílio (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 11).

No Brasil, formaram-se três correntes teóricas que tentam explicar o porquê da ocorrência da violência de gênero. A primeira corrente elucida que a violência de gênero está baseada na obra “Participando do Debate sobre Mulher e Violência” de Marilena Chauí, que explica que a violência contra as mulheres é o resultado da ideologia de dominação masculina, estabelecida pela sociedade patriarcal, onde é reproduzida tanto por homens quanto por mulheres. Essa hierarquia possibilita aos homens a exploração, a dominação e a opressão das mulheres, tratando-as como um objeto e não como um sujeito de direitos, devendo as mesmas acatar suas decisões e ordens, haja vista a falta de autodeterminação e autonomia. Nesse sentido, a autora afirma que as mulheres são “cúmplices” da violência que as acomete, pois contribuem para sua reprodução e dependência, já que são “instrumentos” de domínio dos homens (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 3-4).

Por outro lado, a segunda corrente teórica liderada por Heleieth Saffioti, possui argumentos baseados na perspectiva feminista e marxista do patriarcado. Para a autora, a dominação do sexo masculino ao feminino está diretamente ligada aos sistemas capitalista e racista, que beneficiam os homens ricos, brancos e adultos. A violência contra as mulheres resulta da sociedade machista, onde o homem tem poder sobre as mulheres, julgando-se no direito de ofendê-las e submetê-las aos seus desejos, portanto, as mulheres se submetem à violência não porque querem, mas sim porque são coagidas (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 4-5).

A terceira corrente teórica acerca dos estudos de violência contra as mulheres funda-se no discurso de dominação-vitimização proposto por Maria Filomena Gregori, em seu livro “Cenas e Queixas”, publicado na década de 1990. Para Gregori, as mulheres que sofrem violência geralmente não buscam a separação de seus parceiros, apenas a interrupção das agressões, sendo assim não se pode considerá-las como “dominadas” pelos homens ou “vítimas” da violência doméstica, haja vista que, para a autora, a mulher é dotada de autonomia. Assim, a mulher acaba participando ativamente da relação de violência, sendo também protagonista desta situação, pois acaba se colocando como “vítima” e como pessoa sujeita à direitos, tendo proteção somente quando ocorre a denúncia (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 6-7).

A discussão acerca da cumplicidade da mulher com relação à violência que sofre ganhou força no Brasil a partir da década de 1990, assim, os movimentos feministas, como, por exemplo, o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde da cidade

de São Paulo, passaram a utilizar a expressão “mulheres em situação de violência” ao invés da palavra “vítima”, todavia o que deve ser entendido é que a mulher não passa a ser a culpada pela violência que sofre. O que há no discurso de Gregori é a compreensão do contexto e do significado da violência de gênero (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 7).

Ademais, em conformidade com os autores José Afonso de Lima e Claudiene Santos (2009, p. 23), “a violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação.” Dessa forma, a violência contextualizada pura e simplesmente pelo gênero é visto corriqueiramente nos casos de violência doméstica, ato praticado por meio de uma ação ou uma omissão dentro do contexto familiar ou relação afetiva (DIAS, 2010, p. 51).

As formas de violência mais comuns contra as mulheres são a física, a psicológica, a sexual e a patrimonial, que compreendem ofensas ao corpo, por meio de agressões que levam à hematomas, fraturas, queimaduras ou estresse crônico, além do dano emocional, mediante constantes humilhações, constrangimentos, chantagens, perseguições, assim como o assédio sexual e os danos econômicos, praticados por meio de furtos e apropriações indébitas. Ainda, a mulher pode sofrer danos morais, ao ser caluniada, difamada ou injuriada (DIAS, 2010, p. 64-72).

Observando a problemática, nota-se que a violência contra as mulheres é exercida preponderantemente por uma questão exclusiva de gênero, baseada na cultura da força e no poder que os homens praticam sobre as mesmas. É nesse sentido que os movimentos feministas lutam, denunciando a manipulação do corpo das mulheres e a violação o qual o mesmo é submetido, reivindicando cada vez mais a autonomia quanto à sexualidade das mulheres (ALVES; PITANGUY, 1985. p. 60-61).

Nessa luta pelo enfrentamento à violência de gênero, verifica-se que grandes conquistas foram obtidas pelos movimentos feministas em todo o mundo e no Brasil, que, após, a promulgação da Constituição Federal de 1988, vê-se um avanço na proteção dos direitos das mulheres, tendo como grande exemplo a criação da Lei Maria da Penha.

2.3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS CONTRA A VIOLÊNCIA: A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A partir da década de 1980 é que o feminismo no Brasil finalmente ganha força na busca pelos direitos das mulheres, onde, conforme Céli Regina Jardim Pinto (2010), surgem vários grupos e coletivos por todas as regiões do país, os quais tratam de temas como a violência, a sexualidade, o direito ao trabalho, a igualdade no casamento, o direito à terra, o direito à saúde materno-infantil, a luta contra o racismo.

No que tange aos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1982, no sentido de propiciar mais dignidade às mulheres, porém, celebrou a convenção com reservas acerca dos direitos de família, uma vez que o Código Civil de 1916 atribuía o homem como chefe da família (MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 19).

Contudo, ao mesmo tempo, o Brasil passou por uma fase de redemocratização, tanto no âmbito político como no normativo, buscando mais cidadania para sua população, tanto que em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, adequando todas as normas brasileiras aos critérios exigidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, igualando os direitos das mulheres com os dos homens, e, que a partir de então se avançou na igualdade formal e material (BARSTED; MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 11). Foi esta mais uma vitória consagrada pela luta das feministas que buscavam a inclusão dos direitos da mulher, a partir de campanhas feitas pelo, recém criado em 1984, Conselho Nacional da Condição da Mulher (ALVES; ALVES, 2013, p. 116).

No ano de 1993, foi realizada a Conferência de Viena, a qual reconheceu que o Estado é responsável por prevenir e enfrentar a violência doméstica contra a mulher gerada em seu território, considerando também este tipo de violência como uma violação aos direitos humanos. O tema violência doméstica foi muito debatido pelos movimentos feministas e ONG's de proteção à mulher, sendo assim, o apoio à Convenção de Viena não seria novidade para o Estado brasileiro, que desde antes de sua Constituição Federal vinha apoiando as causas feministas com a criação das Delegacias Especiais de atenção às mulheres vítimas dessa violência (MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 20).

Também na década de 1990, a partir de toda a mobilização contra a violência doméstica, iniciou-se a formação de um Plano Nacional de Direitos Humanos, promovendo propostas de combate à agressões físicas contra as mulheres em âmbito familiar e afetivo (MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 21).

A produção normativa nacional na década de 1990 teve como ponto forte a regulamentação e promoção dos direitos humanos como garantias sociais e individuais, buscando a redução das desigualdades sociais em todo o país (BARSTED; MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 11).

Por fim, o final do século XX é marcado pela criação de muitas ONGs, tendo em frente mulheres negras, trabalhadoras rurais, soropositivas e lésbicas (MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 22), que dão continuidade, juntamente com as organizações já existente, à luta pela quebra de paradigmas, como a diminuição da desigualdade de gênero, redução da pobreza, acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, violência de gênero e desafios sobre a autonomia do corpo em relação à sexualidade e reprodução (BARSTED; MIRANDA; PITANGUY, 2006, p. 11), buscando medidas protetivas para as mulheres e maior participação na política brasileira, haja vista que as mulheres representam um pequeno percentual nas cadeiras do Congresso Nacional (PINTO, 2010).

As discussões sobre a violência doméstica ganharam maior visibilidade no Brasil a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1995, através do Decreto Legislativo nº 107, de 1º de setembro daquele ano, a qual conceitua a violência contra a mulher como uma conduta baseada no gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Por isso que uma das grandes conquistas dos movimentos feministas no Brasil, se fundamenta na luta contra a erradicação da violência de gênero, o qual foi obtido através da criação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que teve seu projeto iniciado no ano de 2002, após uma cidadã brasileira chamada Maria da Penha, sofrer várias agressões de seu ex-marido, servindo como uma das maiores conquistas do movimento feminista brasileiro em busca da erradicação, prevenção e punição deste tipo violência contra as mulheres (BRASIL, 2011).

O caso de Maria da Penha ocorreu no ano de 1983, onde ela, assim como tantas outras mulheres espalhadas pelo Brasil, foi vítima da violência doméstica por parte do seu companheiro, por culpa do gênero. Em seu relato,

consta que por duas vezes seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros tentou assassiná-la. Da primeira vez, simulou um assalto enquanto a mesma dormia, atirando contra ela, o que lhe resultou em paraplegia, já da segunda vez, logo após sua recuperação, o mesmo disparou uma descarga elétrica contra Penha na tentativa de eletrocutá-la (DIAS, 2010, p. 15).

Este caso obteve muita repercussão, haja vista a inércia do sistema judicial brasileiro em condenar o agressor de Maria da Penha. Sendo assim, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), em busca de soluções (DIAS, 2010, p. 16).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o país descumpriu tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que garante proteção às mulheres em situação de violência doméstica, direito ao contraditório, eficiência e rigorosidade na investigação policial e judicial. A Comissão mencionada emitiu três solicitações oficiais ao governo brasileiro para que fosse justificada e esclarecida a situação envolvendo Maria da Penha e a tolerância da violência doméstica enraizada no país, todavia o Estado não enviou resposta (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Tendo em vista a negligência do Brasil em dar qualquer tipo de satisfação, a Comissão recebeu a denúncia feita pelas duas organizações não-governamentais e emitiu duras recomendações ao Estado brasileiro. A própria justiça brasileira não se manifestou acerca dessas recomendações e o caso repercutiu na mídia (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). As recomendações resultaram em pagamento de indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares, cerca de 60 (sessenta) mil reais, que foi pago pelo Governo do Ceará à Maria da Penha em 2008. Já Marco Antônio Heredia Viveiros somente foi condenado por seus crimes em 2002, 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após as tentativas de assassinato, ficando preso somente por 2 (dois) anos (DIAS, 2010, p. 16).

O projeto de lei acerca da violência doméstica foi elaborado a partir de propostas feitas por ONG's, coordenadas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) e levado ao Congresso Nacional em 2004. Após audiências públicas em Estados das 5 (cinco) regiões do país, no ano de 2005, a Lei 11.340/06

foi sancionada pelo Presidente da República na data de 7 de agosto de 2006, passando a vigorar em 22 de setembro do mesmo ano, garantindo o cumprimento da Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da Convenção de Belém do Pará, da OEA, ratificada pelo Brasil em 1994, e da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas - ONU (BRASIL, 2017).

A Lei Maria da Penha passa a ser no Brasil uma legislação de imensa importância no combate à violência contra a mulher, oferecendo mecanismos de defesa às mulheres, prevenção contra as futuras agressões, e punição mais rígida aos ofensores.

2.4 A LEI MARIA DA PENHA E O DIFERENCIAL NO ENFRENTAMENTO DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os crimes em que ocorriam violência doméstica eram pouco apreciados, tendo em vista a inviolabilidade do domicílio, justificando-os como brigas entre casais (DIAS, 2010, p. 25).

Com a criação do Juizado Especial Criminal, através da Lei 9.009/95, onde o rito é o sumaríssimo e no qual há a possibilidade de aplicação de pena antes do recebimento da denúncia, agilizando os casos de menor potencial ofensivo e fornecendo celeridade processual, a violência doméstica contra as mulheres, que na maioria dos casos se baseava em crimes de lesões corporais leves, ameaças, calúnias e injúrias, passaram a ser julgados por este. Entretanto, observava-se que tais crimes não recebiam a devida importância, pois não havia uma real preocupação quanto aos danos causados à integridade física e moral das mulheres, nem quanto à tentativa de acabar com a impunidade e de preservar a dignidade das mesmas (DIAS, 2010, p. 25-26).

Não obstante, anteriormente a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, algumas políticas públicas foram colocadas em prática pelo governo brasileiro, mas que por ineficiência não foram capazes de enfraquecer a violência contra a mulher. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, criadas na década de 1980, foram um exemplo disso, onde sua fundação se deve ao fato de movimentos feministas da época denunciarem crimes que ficaram sem resposta por parte da

polícia. A ideia destas delegacias era a investigação dos delitos cometidos contra mulheres que sofriam violência doméstica e que as mesmas fossem atendidas por policiais femininas, devidamente capacitadas, por serem mais solidárias e respeitosas do que os homens neste tipo de situação (CAMPOS, 2015, p. 396).

Não podendo ignorar-se as casas-abrigo que, até o ano de 2003, foram consideradas como a maior política pública de enfrentamento contra a violência de gênero, onde se prestavam serviços de acolhimento provisório às mulheres em situação de violência de qualquer tipo ou que se encontravam sob ameaças e que necessitavam de proteção (CAMPOS, 2015, p. 397).

Também no ano de 2003 foram criados os Centros de Referência pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que passaram a acolher não somente a violência doméstica contra as mulheres, mas também os casos de violência racial, lesbofobia e contra os homossexuais (CAMPOS, 2015, p. 398).

Com o advento da Lei Maria da Penha, o direito brasileiro passa a ter mecanismos mais eficientes para coibir a violência doméstica contra a mulher, baseada no gênero. A lei passou a ser o principal instrumento jurídico brasileiro para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, fortalecendo o já previsto na Constituição Federal no artigo 226, § 8º, onde é assegurada a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (BRASIL, 2017).

A Lei 11.340/06 define o que é violência doméstica e suas formas, sem que haja distinção das mulheres por meio da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Além disso, assegura os direitos fundamentais à pessoa humana como o direito à vida, à segurança e a saúde (BRASIL, 2017).

Conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha "para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2017). As definições dispostas na lei são consideradas como um avanço conceitual, na tentativa de sensibilizar o judiciário, chamando atenção para o contexto da violência de gênero em que são verificados os casos de agressão contra mulheres. Pode-se observar que nas

ocorrências de violência doméstica as formas de agressões citadas sempre estão presentes, e por óbvio, não de forma hierárquica (PASINATO, 2015).

O legislador tentou enquadrar ao máximo as situações de violência física, sexual, moral e psicológica, em um tipo penal específico, para que o jurista compreendesse as categorias de violência doméstica e assim pudesse detectar a opressão que as mulheres sofrem por conta do gênero (PASINATO, 2015).

Ademais, a lei dispõe sobre as medidas de prevenção contra a violência doméstica e os modos de assistência às mulheres vítimas deste crime, sendo um dos grandes avanços o que diz respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto cível quanto penal. A criação desses Juizados para o julgamento dos casos de violência contra as mulheres no âmbito familiar e afetivo levam a uma maior efetividade na punição de agressores, já que retira dos Juizados Especiais Criminais o processamento (DIAS, 2010, p. 30). Os Juizados Especializados tiveram sua criação recomendada aos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, para a aplicação exclusiva da Lei Maria da Penha, abrangendo em sua estrutura equipes multidisciplinares para que atuem conjuntamente com os magistrados na busca de medidas de proteção (PASINATO, 2015).

Na lei houve mudanças na área de segurança e justiça, dando novas atribuições à polícia e à organização judiciária, promovendo o funcionamento dos Juizados Especializados, a esfera de atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, além de conferir à Polícia Civil a responsabilidade sobre o registro das medidas protetivas de urgência, além de garantir à mulher, sua integridade física e moral, quando o agressor compartilhar a mesma casa que ela (PASINATO, 2015).

A lei, ainda, recomenda a capacitação da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e das Guardas Municipais, visando à segurança pública, para que possam estar preparados a intervir nas ocorrências de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015). Também foram reguladas as estruturas administrativas e judiciais já existentes como as delegacias especializadas, os centros de referência, as casas-abrigo e trazendo também inovações, como a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016, p. 172).

A Lei Maria da Penha determinou alterações no Código de Processo Penal, possibilitando a decretação de prisão preventiva do agressor, pelo(a) juiz(íza),

em casos de riscos à integridade física e psicológica contra a mulher e à Lei de Execuções Penais, onde permite o(a) magistrado(a) determinar o comparecimento obrigatório do réu em programas de reeducação (BRASIL, 2017).

Alterações significativas também ocorreram no Código Penal, onde, conforme Campos (2008, p. 26-27), foram criadas circunstâncias agravantes ou aumento de pena para os crimes que tenham relação com a violência doméstica, como por exemplo no crime de lesão corporal, disposto no artigo 129, §9º:

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...] (BRASIL, 2017).

Em conformidade com Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p. 23), a Lei Maria da Penha:

É uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Conforme visto, a Lei 11.340/06 surge como principal mecanismo de enfrentamento à violência doméstica, sendo considerada umas das três melhores políticas públicas do mundo no que tange a erradicação da violência de gênero contra as mulheres, promovendo não somente a proteção das mesmas como também prevendo medidas socioeducativas voltadas ao público em geral (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016, p. 174).

Entretanto se pode constatar que muitas mulheres brasileiras sofrem certa dificuldade em relação ao acesso à justiça, pois em instituições judiciárias e policiais há a predominância de homens trabalhando, e assim como consequência ocorrem práticas discriminatórias contra as ofendidas que denunciam a violência doméstica baseada no gênero. Por outro lado, vê-se que ao longo dos anos de vigência da lei, esta tem aprovação social quase unânime entre as mulheres, mostrando que as campanhas educativas de conscientização em oposição a violência têm dado certo (PASINATO, 2015).

A eficácia da Lei Maria da Penha se dá no âmbito dos direitos humanos, já que possui a capacidade de mudar e criar novas práticas jurídicas e sociais que interferem e influenciam a vida das pessoas, mas, mesmo após mais de 10 anos de existência, sua vigência faz-se necessária para que o modelo cultural-político enraizado no Poder Judiciário brasileiro seja modificado em observância à Convenção de Belém do Pará, a qual a lei se abriga (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Verifica-se, assim, que a Lei 11.340/06 dispõe de métodos que protegem e promovem ainda mais os direitos das mulheres que já estão constitucionalmente previstos, como os direitos da personalidade, e, além disso assegura o resguardo do corpo da mulher, por meio de sua integridade física e moral contra a prática da violência doméstica fundamentada nas leis que promovem a igualdade de gênero.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA *INTERNET*

Os direitos da personalidade abarcam a intimidade, privacidade, honra e dignidade, e estão previsto na Constituição Federal para todos e todas, sem distinção de sexo, já que englobam o princípio da dignidade da pessoa humana.

A exposição de imagens íntimas na *internet* pode alcançar resultados devastadores na vida das mulheres, pois são as mais atingidas pela prática do *revenge porn*, devido à existência da cultura² relativa à sexualidade, à objetificação do corpo e ao símbolo de maternidade (BULGARELLI; NERIS; VALENTE, 2015, p. 3).

Nesse sentido, vê-se que em detrimento dos direitos personalíssimos, a mulher - enquanto sexo ou gênero - possui fraquezas em relação ao homem pelo tipo de sociedade patriarcal e machista na qual está situada.

Hoje, com o crescente uso das tecnologias que envolvem as redes sociais, há o compartilhamento de fotos com conteúdo sexual ou pornográfico de modo instantâneo, fazendo com haja um impacto negativo na vida das mulheres que não consentiram com a publicação das mesmas. Em poucos minutos a repercussão das fotos e dos vídeos ganha força e as mulheres veem suas vidas destruídas para sempre (BULGARELLI; NERIS; VALENTE, 2015, p. 3).

Essa violação dos direitos em relação às mulheres, diante de aspectos sociais e jurídicos, será objeto de estudo neste capítulo, a partir do âmbito digital, além de tratar sobre as consequência da superexposição das mulheres que sofrem com a prática do *revenge porn*.

3.1 CORPO, GÊNERO E DIGNIDADE, ENQUANTO DIREITO DAS MULHERES

Primeiramente, para melhor entendimento acerca do porquê de o corpo da mulher ser motivo de tanta objetificação, de ser subordinada por questão de

² O significado de “cultura” abrange todos os costumes e hábitos que constituem uma sociedade. Assim, a cultura é caracteriza, de um lado, pela existência de uma população e suas características quanto à vida social e aos aspectos materiais, e, por outro lado, refere-se ao conhecimento, às ideias e crenças e como essas maneiras estabelecem os padrões de comportamento das pessoas de uma mesma comunidade (SANTOS, 1987, p. 20-21).

gênero e ter sua dignidade preterida em relação ao homem, deve-se compreender sobre os costumes da diferenciação entre os sexos feminino e masculino.

Até meados do século XVIII acreditava-se, como símbolo de gênero, que as mulheres possuíam a mesma genitália dos homens, porém esta ficava dentro do corpo por falta de calor vital. A visão de diferença sexual, então, era marcada pelo grau de perfeição subjetiva. Já no final do século, a divergência biológica ganhou força na busca de explicações sobre a diferença sexual. À época, a visão que se tinha era de que haviam dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, sendo que a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres eram baseadas no seu papel de gênero, a partir de fatores biológicos (LAQUEUR, 2001, p. 16-18).

Conforme Fabíola Rohden (2001, p. 33), a natureza já havia se encarregado de diferenciar o homem da mulher através da biologia, cabendo a sociedade respeitar e promover o comportamento adequado para cada sexo. Por esse motivo que, ao longo da história, as mulheres acabaram sendo equiparadas como indivíduos naturalmente inferiores e incapazes de assumirem responsabilidades civis.

Esta diferença baseada no sexo biológico está relacionada à práticas habituais como o casamento e o comportamento heterossexual, que ao serem traçados para as mulheres as confinam a seus hormônios e a seus órgãos genitais. Esta regra de distinção dos sexos determina a materialidade da carne, onde prevalece a dominação do homem sobre a mulher, em que esta última vê seu corpo relacionado à maternidade e à condição de esposa (SWAIN, 2007, p. 1-2).

A associação da biologia com o traço sexual tornou-se eixo definidor e diferenciador da espécie humana através de uma identidade social construída ao longo da história da humanidade, portanto, diferenciar os sexos em si não é uma conduta de visão negativa, haja vista que entre os homens e as mulheres há características genéticas diferentes. Entretanto tornar política essa distinção, resulta na desigualdade de sexos fundada na inferioridade social (SWAIN, 2007, p. 2-3).

As mulheres que frequentemente são representadas como o “segundo sexo” ou o “sexo frágil”, instituindo a dominação do masculino ao feminino de modo hierárquico e as generalizando como seres fracos, que necessitam da força física de um homem, veem o termo “sexo” atrelado aos seus corpos, por serem vulneráveis indefesas e fracas. A totalidade das mulheres, quanto ao termo “sexo”, é pormenorizada a uma singularidade: “a mulher” (SWAIN, 2007, p. 6-7).

Por isso que para a autora Tânia Navarro Swain (2007, p. 3), ao assumir a identidade “mulher”, se está assinando um contrato sexual que declara a inferioridade, ao assumir o gênero “mulher”, evidencia a diferenciação entre os sexos, e ao assumir um corpo sexuado nomeado “mulher”, adota-se a ideia de vulnerabilidade perante as violências materiais e simbólicas do social.

Os costumes sociais levam as pessoas a darem importância à diferenciação das genitálias umas das outras como se isso fosse uma fonte de identidade e, a partir daí, ao definirem os corpos em cada sexo, se estabelece os poderes centrados a eles. Ao homem se referencia a força, o poder e a dominação, fundada em imagens e práticas que definem sua posição social como superior, restando à mulher a delimitação na participação de decisões do dia a dia. A mulher acaba tendo sua figura vinculada a questões de sedução, beleza, magreza e principalmente à maternidade com sua imposição e desejo, dada a importância de se instituir o sexo e a sexualidade como suporte para a identidade (SWAIN, 2007, p. 7-8).

Para Fabíola Rohden (2001, p. 30), a imagem da beleza feminina sempre foi atrelada a representação de boa mãe e esposa, onde as características do corpo da mulher, como sendo arredondado, volumoso, curvilíneo, seios generosos e quadris desenvolvidos são delineados para sua natureza em função da virtude primordial da maternidade.

Toda essa diferenciação entre os sexos contrasta com questões jurídicas, sociais e culturais estabelecidas entre os homens e as mulheres, onde a necessidade de se seguir normas de conduta, de vestimenta e de conversação deixa em evidência essa distinção diante da imposição do gênero (ROHDEN, 2001, p. 32).

A partir da segunda metade do século XIX houve uma mudança de comportamento das mulheres na medida em que se viram obrigadas a trabalharem nas fábricas para ajudar na renda familiar, abandonando a vida voltada ao lar de cuidados aos filhos e à família. Ao mesmo tempo, iniciou-se o desenvolvimento de métodos contraceptivos, uma vez que trabalhando fora de casa, a conciliação com a vida doméstica se torna mais árdua, ganhando força então o controle da fecundidade (ROHDEN, 2001, p. 39).

Este novo estilo de vida adotado por muitas mulheres fez com que se tornassem independentes economicamente e profissionalmente e ainda com que o

corpo feminino fosse valorizado esteticamente, levando à modificações na subjetividade feminina (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 462).

Essa alteração na função doméstica ameaçava o papel social tradicional designado às mulheres, por isso que os discursos dos homens eram sempre voltados à diferença entre os sexos, onde na espécie humana a mulher tem o encargo da reprodução e o homem é associado à força física e a inteligência (ROHDEN, 2001, p. 39).

Entretanto a valorização do corpo feminino foi tão reforçada a partir do século XX com os meios de comunicação, que ocorreu a banalização do corpo da mulher, pois de um lado há a figura da mulher pura, recatada, esposa e mãe e do outro lado a mulher sensual, provocante, trabalhadora, mas submetida às imposições midiáticas (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 462).

Segundo Georges Daniel Janja Bloc Boris e Mirella de Holanda Cesídio:

O corpo feminino, que sofreu os limites impostos pela cultura e pela sociedade patriarcal em sua busca de prazer, deu lugar ao corpo que produz força de trabalho e parece se adequar aos interesses capitalistas: o lucro e a mão-de-obra do trabalhador (2007, p. 462).

Com as desigualdades enfrentadas, as mulheres passaram a lutar por sua autonomia, emancipação e posições na sociedade. As reivindicantes passaram a ser designadas como “não-sexuadas”, “mulheres-homens”, “degeneradas”, aquelas incapazes de construir uma família e de terem um marido. Este comportamento feminino era visto como uma doença, pois as funções de mãe e esposa, com menos desejo sexual, eram sua identidade natural. A quebra desses paradigmas torna o comportamento da mulher inadequado (ROHDEN, 2001, p. 41-42).

Observa-se que a luta das mulheres pela autonomia dos seus corpos sempre foi uma tarefa dura, à medida que enfrentam-se opiniões enraizadas em uma sociedade patriarcal para explicar que o feminino não está somente ligado à função social da maternidade, mas que as mulheres também podem expressar suas ambições e propósitos através dos seus corpos, à maneira que desejarem.

O desejo sexual feminino tornou-se potencialmente perigoso, e as mulheres que cedem aos atrativos sexuais são caracterizadas como fáceis, como aquelas que não obtêm controle sobre seus próprios corpos e vontades.

Consequentemente a autonomia sexual das mulheres é vista como uma ameaça à moral, à civilização e claro, à família (ROHDEN, 2001, p. 43).

O corpo feminino simboliza a mulher trabalhadora, emancipada, que muitas vezes tem dupla jornada, assim como os padrões de beleza impostos pela mídia e pela moda que englobam, por exemplo, o vestuário e o corte de cabelo, vinculando-se à sua sensualidade. A mulher torna-se independente, tendo liberdade de escolha quanto às referências embelezadoras, mas seu gênero continua conectado às normas de conduta moralmente impostas pelos homens, pois sua forma de agir deve seguir o parâmetro cultural.

Observa-se que mesmo com a abundante discussão acerca do gênero, do corpo, da sexualidade e da dignidade da mulher, inclusive por meio dos movimentos feministas, as mulheres continuam submissas aos homens, no aspecto social, verificando-se que suas imagens sempre estiveram ligadas à perspectiva reprodutiva, reservados o papel de mãe e de boa esposa, e seus corpos são carregados por uma intensa objetificação, para que sigam os padrões culturais embelezadores.

Por isso que, muitas vezes as mulheres não têm seus direitos reconhecidos por estarem inseridas em uma sociedade machista e de consumo. Entretanto, há leis espalhadas pelo mundo inteiro que resguardam o direito à igualdade, sendo que no Brasil não é diferente. As mulheres gozam dos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal, os quais foram conquistados por meio das lutas dos movimentos feministas, mas ainda há muitas reivindicações a serem feitas para garantir ainda mais a autonomia das mulheres. Nesse sentido, passa-se à uma análise do aspecto jurídico dos direitos de privacidade e autonomia das mulheres.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA DA VONTADE

Não obstante as mulheres brasileiras sofrerem desvalorização por estarem inseridas em uma sociedade patriarcal, que desmerece a figura feminina, as mesmas enquanto corpo e gênero, não são seres voltados somente à vida doméstica, onde a função primordial “natural” é a reprodutiva. As mulheres são muito

mais do que isso, pois são indivíduos com direitos e deveres determinados em lei, que visam igualdade a todas.

Percorrendo uma análise jurídica, observa-se que na República Federativa do Brasil a personalidade é adquirida a partir do nascimento com vida, sendo resguardada proteção ao nascituro, em conformidade com o artigo 2^o, do Código Civil. À pessoa física, então, são garantidos os direitos da personalidade, dispostos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5^o, inciso X, quais sejam:

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2017).

A partir do texto constitucional, constata-se que não há distinção de gênero quanto a amplitude de sua proteção. Ainda, verifica-se que os direitos da personalidade abrangem tanto o modo de vida doméstico em relações familiares e afetivas, quanto fatos, hábitos, nome, imagem, os quais são protegidos por lei (SILVA, 2014, p. 208).

Para Francisco Pontes de Miranda:

O direito à personalidade como tal é direito inato, no sentido de direito que nasce com o indivíduo. [...] O objeto do direito de personalidade como tal não é a personalidade: tal direito é o direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade; pessoa já é quem o tem, e ele consiste exatamente no ius, direito absoluto. [...] O direito de personalidade como tal não é direito sobre a própria pessoa; é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade. [...] Direitos da personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas (2000, p. 37-39).

Passando a analisar a intimidade e a privacidade, considera-se a primeira como as relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada trata de relações comerciais, trabalhistas e estudantis. Em conformidade com José Afonso da Silva, não é fácil distinguir a intimidade da privacidade, uma vez que:

Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública.

³ Art. 2^o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2017).

A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição (2014, p. 210).

A intimidade e a privacidade não se caracterizam somente como um direito à honra, mas também como uma liberdade individual, onde se preza a paz na vida social e familiar, sendo assim, violar um direito de personalidade é violar a própria liberdade, haja vista ser um direito fundamental e subjetivo de defesa pessoal (DRESCH; GUIMARÃES, 2014, p. 7-8).

Os direitos da personalidade baseiam-se no princípio da dignidade da pessoa humana, com previsão constitucional no artigo 1º, inciso III e no Código Civil no art. 11⁴, sendo estes, segundo Arnaldo Rizzardo (2006, p. 151), intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis, uma vez que são essenciais à existência da pessoa humana, tanto em relação ao Estado quanto na esfera privada. Os direitos da personalidade, também, possuem quatro características, quais sejam: a universalidade, o caráter absoluto, o caráter extrapatrimonial e a indisponibilidade.

Nesse sentido afirma Ingo Wolfgang Sarlet (2016, p. 439-440) que a universalidade diz respeito aos titulares dos direitos da personalidade, que são as pessoas naturais, o caráter absoluto dispõe que a personalidade é direito oponível, tanto ao Estado quanto a particulares, já o caráter patrimonial, tem como objeto o interesse subjetivo de cada pessoa, não sendo este um patrimônio, mas admitindo a reparação econômica, e, por fim a indisponibilidade, que trata-se da irrenunciabilidade do interesse pessoal em detrimento a terceiros ou a interesses coletivos.

Quando se fala nos direitos da personalidade, protegendo a intimidade e a privacidade, não se pode esquecer que por trás há a autonomia da vontade, um dos princípios basilares do Direito Constitucional que entram em confluência com esses direitos. Conforme Daisy Goglland (2000, p.107), "autonomia" significa a condição de uma pessoa de se auto regulamentar, de seguir suas próprias leis e regras. A autonomia, no ponto de vista jurídico, tem fundamento na ética que impõe independência moral, mas não de interferir na vida de outrem.

A autonomia corresponde à liberdade de escolha, onde cada um pode perder/ganhar ou renunciar/aceitar direitos, sem a interferência do Estado, não

⁴ "Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, 2017).

podendo, entretanto, renegar os direitos fundamentais que garantem a dignidade (VALE, 2014).

Por isso há uma harmonia entre os princípios, a medida que os direitos da personalidade, que se baseiam no princípio da dignidade humana, garantem e protegem a integridade do corpo e a preservação das pessoas, enquanto a autonomia traduz liberdade e autodeterminação (GOZZO; MOINHOS, 2014, p. 11-12).

Em suma o poder de dispor do seu próprio corpo é um direito de toda a mulher, visto que, conforme ensinamento de Roberto Senise Lisboa (2010, p. 221), o “titular do direito ao corpo pode dele se utilizar conforme lhe aprouver, vedando-se o uso atentatório à vida ou à saúde física ou mental, pois estes últimos são valores mais significativos”, todavia, não se pode infringir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Um exemplo de violação aos direitos da personalidade está na divulgação de conteúdo íntimo de mulheres na *internet*, sem a devida autorização. Essa ofensa transgredir os direitos da personalidade e muitas vezes o princípio da autonomia da vontade, dado que esta conduta contraria o livre arbítrio da ofendida.

Os direitos de caráter pessoal são inerentes a todo o ser humano, e “visam à defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física” (BITTAR; FILHO, 2002, p. 17). É nesse sentido que a Constituição Federal assegura a proteção a esses direitos com objetivos, segundo Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho (2002, p. 20), de cessação de práticas lesivas, de apreensão de materiais oriundos de tais práticas e de cumprimento de pena por parte do autor e reparação dos danos, podendo ser estendidos aos delitos cometidos na *internet*.

Constata-se que os direitos fundamentais constitucionais são em proveito de todos e todas, independentemente do sexo, gênero, cor, religião ou condição social. Assim, juridicamente, as mulheres têm todos os direitos da personalidade alcançando seus corpos, tendo poder de escolha e vontade sobre eles.

Infelizmente muitas vezes as mulheres sofrem com a violação de sua intimidade, vida privada⁵, autonomia e dignidade, principalmente na mídia e na *internet*, onde são sujeitas à um abuso sobre sua sexualidade.

⁵ No sentido etimológico, a intimidade está ligada ao íntimo, ao interior das pessoas, trazendo a ideia de algo confidencial, de caráter e de qualidade de cada um, sendo inacessível a terceiros, pois

3.3 O USO DO CORPO NA MÍDIA E NA *INTERNET*: CULTURA DO ABUSO DA SEXUALIDADE DAS MULHERES

O corpo da mulher tornou-se um objeto da mídia à medida que a publicidade gera lucro em cima da superexposição feminina nos seus mais diversos meios, como, por exemplo, em propagandas de sabão em pó, marca de roupas e perfumes, cervejas ou até mesmo em material para divulgação de festas.

Essa exposição feminina sempre vem atrelada às exigências socialmente impostas que sugerem às mulheres o seguimento de padrões que referenciam à moda, à estética e ao comportamento ideal do que é belo e aceito, buscando-se a perfeição ou quase isso. A publicidade em cima desses parâmetros é forte e eficiente já que vende os produtos e as imagens de desejo de toda uma nação feminina (ARAÚJO, 2008).

O marketing feito em cima desses produtos e imagens tende a demonstrar o quanto suprem as necessidades de consumo femininas, sendo que ao adquirir uma mercadoria a mulher se sente mais bonita e atraente, com a sensação de estar contemplando sua satisfação pessoal. Contudo, nota-se que a conduta consumerista controla e explora o modo de pensar das pessoas sobre os padrões corporais e comportamentais (BORIS; CESÍDIO, 2007, p. 463-464).

Observa-se que na mídia o que acaba mais sendo veiculado, principalmente na televisão, em *outdoors* e na *internet*, é a retratação da mulher como um símbolo sexual, onde as propagandas exploram sua sensualidade e sexualidade como uma mercadoria. Esse tipo de anúncio sexista é confeccionado o tempo todo, representando a mulher como aquela que é vaidosa, sexy, atraente, bonita, do lar, mas também fútil e vazia. Essa exposição acaba se tornando uma verdade real sobre a representação da mulher perante a sociedade, pois aquilo que os meios de comunicação transmitem, formam opiniões (LAPA, 2013). Essa verdade real, nada mais é do que a reflexão direta de como a sociedade vê as mulheres e como as mulheres veem a si próprias. Esses estereótipos é que fazem as pessoas

envolve as relações subjetivas, como as familiares e de amizade; já a vida privada tem um conceito mais amplo, que engloba a intimidade, tratando-se dos atos exteriores à pessoa, aqueles que envolvem as relações objetivas, como os relacionamentos humanos em questões comerciais e trabalhistas, por exemplo (BOAZ, 2015, p. 2-3).

criarem preconceitos que vão se perpetuando por meio da disseminação das propagandas publicitárias (FONTANELE, 2015).

De acordo com Octávio Paz:

A modernidade dessacralizou o corpo e a publicidade o usou como um instrumento de propaganda. Todos os dias a televisão nos apresenta belos corpos seminus para anunciar uma marca de cerveja, um móvel, um novo modelo de carro ou meias femininas. [...] O erotismo transformou-se num departamento da indústria da publicidade e num ramo do comércio. No passado, a pornografia e a prostituição eram atividades artesanais, por assim dizer; hoje é parte essencial da economia do consumo. Não me alarma a sua existência, mas sim as proporções que assumiram e a natureza que têm hoje, ao mesmo tempo mecânicas e institucionais (1994, p. 143-144).

Aí está um grande problema enfrentado pelas mulheres no que diz respeito à intolerâncias reproduzidas por uma sociedade machista, pois o jeito com que a mídia retrata a mulher, muitas vezes vendendo o corpo feminino como um objeto e propagando imagens sensuais e sexuais, de conteúdo erotizado e sedutor, acabam atijando a imaginação masculina ou talvez o contrário, despertando a hostilidade, visto que para muitos ainda há a imagem da mulher como um ser puro e inocente.

Para o autor Adair Caetano Peruzzolo:

Quando o indivíduo olha um corpo através dos sistemas de circulação dos sentidos no grupo cultural, ele vai interpretar esse objeto ou evento como um “corpo” (humano) e não com um amontoado de linhas, formas, pedaços, cores, cheiros, etc, como se não fosse um caos de informações. Um “corpo” é uma construção social e cultural, cuja representação circula no grupo, investida duma multiplicidade de sentidos. Esses sentidos por vezes reafirmam, por outras se ampliam ou remodelam e por, outras ainda, enxugam ou, mesmo, desaparecem. Mas de qualquer forma, as representações se formam de acordo com o desenvolvimento humano num dado contexto sócio- histórico (1998, p. 86).

É nesse contexto social e histórico que se vê o quanto as mulheres são moldadas pelos abusos cometidos pela mídia, veiculados, principalmente nos dias atuais, no meio eletrônico, onde o tempo todo são idealizados padrões de beleza e de comportamento causando a banalização do corpo da mulher.

A sexualidade, que é tanto propagada nos veículos de comunicação, está vinculada ao desejo, aos valores sexuais, às condutas eróticas e à produção do prazer, socialmente atribuídos aos corpos e comportamentos, atrelados a questão de gênero. Entretanto, no caso da mulher, a sexualidade é entendida com duplo significado, onde de um lado tem-se a convivência com a violência, exploração,

crueldade e humilhação e do outro, a gratificação, sensualidade, intimidade, aventura, representando o perigo e o prazer (ALMEIDA, 2015, p. 9-10).

Por isso, deve-se ter cuidado com o que é propagado pela mídia, e em especial na *internet*, haja vista as várias interpretações que a imagem da mulher apresenta para a sociedade. Conforme os autores Ives e Rogério Granda da Silva Martins (2001, p. 50), a *internet* veio para transformar a privacidade das pessoas, uma vez que a vida social tornou-se informatizada, e que, apesar de existirem vários mecanismos para a segurança e proteção instituídos em lei, as pessoas ainda podem sair lesadas com o roubo e/ou divulgação de informações sem autorização, proveniente da sensação de anonimato que a *internet* proporciona.

O anonimato é uma condição que as pessoas utilizam para não revelar a sua verdadeira identidade em certas circunstâncias, como por exemplo em denúncias anônimas. Entretanto no caso dos serviços de *internet*, o desconhecido possibilita a liberdade de expressão sem que haja um controle ou vigilância, gerando, conseqüentemente, uma espécie de empoderamento às pessoas, já que oferece uma percepção de segurança e proteção. Por isso que, ao ocorrer a prática de divulgação de imagens íntimas na internet, sem autorização, tanto o agressor quanto as pessoas que compartilham as imagens se valem do anonimato para disseminar um discurso de ódio contra a vítima, proferindo humilhações, ameaças, chantagens e assédios (SAFERNET, 2017).

Cumprido ressaltar que o anonimato não é uma condição absoluta no ambiente virtual, tendo em vista que a Constituição Federal brasileira veda esta condição em prol da manifestação do pensamento, no art. 5º, inciso IV, assim, é possível a identificação do sujeito que comete atos ilícitos na *internet* (SAFERNET, 2017).

A disseminação do discurso de ódio não ocorre somente entre homens e mulheres, mas entre mulher e mulheres também, pois conforme Lana Alves de Lima (2016), “as mulheres que vivem em ambientes de objetificação tendem a se auto-objetificar e também objetificar outras mulheres, sofrendo, assim, danos de autoestima e de socialização”. É o que ocorre no ambiente virtual, em meio a cultura machista imposta na sociedade, onde as mulheres tendem a se sacrificarem em prol da satisfação sexual masculina, empenhando-se em se tornarem sexualmente atraentes e conseqüentemente objetificando o próprio corpo.

E mesmo que haja toda uma proteção jurídica aos direitos da personalidade pela Constituição Federal, observa-se que muitas vezes impera-se a autonomia da vontade das mulheres que se sujeitam aos padrões midiáticos. Infelizmente os abusos contra o corpo feminino tem se difundido cada vez mais nos meios de divulgação de informações, como a *internet*, haja vista a sensação de impunidade que o anonimato causa nas pessoas, especialmente quando se trata de divulgação de imagens não autorizadas, que pertencem à intimidade da mulher, pois quando há a violação de direitos a questão fica mais séria, como o que se vê nos casos de *revenge porn*.

3.4 REVENGE PORN E AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NA INTERNET

O *revenge porn*⁶, traduzido por “pornografia de vingança”, refere-se a conduta de expor, divulgar e/ou compartilhar fotos e vídeos de cunho sexual na *internet*, sem consentimento, com o intuito de vingança pelo fim de um relacionamento e com o propósito de prejudicar a imagem de outrem (ANDRADE, 2015, p. 46).

A ação de divulgar fotos e vídeos produzidos em contexto de intimidade tem o objetivo de constranger, humilhar e ofender as pessoas publicamente como forma de retaliação (VARELLA, 2016).

A prática do *revenge porn* intensificou-se a partir do surgimento dos *smartphones* por meio do chamado *sexting*, que é a junção da palavra *sex* (sexo) mais a palavra *texting* (envio de mensagens de texto), representando, então, o “sexo por mensagens”. A conduta se popularizou pela tamanha facilidade e pela rapidez no envio de mensagens e na produção de imagens e vídeos pelos celulares, para o compartilhamento de fotos de nudez entre casais (CRESPO, 2015).

⁶ A prática do “revenge porn” diferencia-se do crime previsto na Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), haja vista que a primeira conduta não está tipificada na legislação brasileira e trata-se da prática de divulgar na *internet* ou em outros meios de comunicação, fotos e/ou vídeos íntimos de mulheres, com propósito de vingança. Sendo que essas imagens são adquiridas em momentos íntimos de casais, na base da confiança, onde o homem fotografa a mulher, com seu consentimento ou não, ou pede que as mesmas sejam enviadas para ele. Já a Lei nº 12.737/2012 altera a redação do Código Penal a fim de tipificar o crime de invasão de dispositivos informático, para a obtenção, adulteração ou destruição dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalação de vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2017).

Entretanto a ação do *sexting*, que na teoria deveria ser algo íntimo entre casais, baseada na confiança e no sigilo, passou a ser utilizada como uma ferramenta para a vingança com a intenção de desmerecer a imagem da pessoa parceira, buscando causar propositalmente dano a alguém (ANDRADE, 2015, p. 47). O *revenge porn* a partir daí começa a se estender enquanto prática e costume, pois com a divulgação de fotos e vídeos de conteúdo sexual nas redes sociais como o *Facebook* e o *Whatsapp*, fica muito simples e rápido o compartilhamento deste material (GOMES, 2015).

É por isso que a exposição *on-line* leva a “vítima” da pornografia de vingança à uma vexação, pois quando é divulgado material erótico na *internet* dificilmente se tem a garantia de que todo o conteúdo será retirado ou que ninguém possua o mesmo guardado e possa veiculá-lo outras vezes, por outros meios, trazendo insegurança.

Conforme Maria Cecília Oliveira Gomes (2015), a maior parte das “vítimas” da pornografia de vingança são mulheres, as quais veem seus direitos da personalidade serem violados através da divulgação de imagens íntimas não autorizadas. A autora ainda afirma que as pessoas culpam as mulheres que sofrem a prática da pornografia de vingança pela publicação das imagens, uma vez que ao enviar as fotos para alguém, mesmo que seja o companheiro, estas deveriam saber da possibilidade de ocorrer a divulgação na *internet*, um pensamento que não contribui para a conscientização e educação digital, que vitimiza mais uma vez as mulheres por condutas machistas dos homens.

Essa culpabilização da mulher que é vítima da violência por meio da pornografia de vingança se dá por conta das normas de gênero, as quais baseiam-se nas relações de poder que tentam definir o gênero como “masculino” e “feminino” naturalizando a cultura de diferenciação dos sexos (MORAIS, 2015, p. 2000). A norma confere uma realidade e a medida em que as pessoas são reguladas pelo gênero, há não só uma repressão, mas também uma condição de inteligibilidade, já que essas regulamentações se tornam cada vez mais veladas e absolutas com o passar do tempo. Por isso que o desvio às normas de gênero é considerado uma transgressão (MORAIS, 2015, p. 2005-2007)

A partir das normas de gênero, instituídas em cada sociedade, é que se tem o preceito de caracterizar homens e mulheres como serem diferentes segundo a qualidade de seus corpos, o que determina os padrões de vestimentas, de imagem e

de educação, tornando estes “verdades”, ou seja, modelos a serem seguidos. Essa reiteração das normas de gênero faz com que os homens e mulheres, a partir de seus corpos, adquiram um status de natural através das construções sociais (REIS; PARAÍSO, 2014, p. 242-243).

Esse caso do *revenge porn* ocorreu com Thamiris Sato, a qual contou à Carta Capital que muitas pessoas ofereciam ajuda em troca de favores sexuais ou a convidavam para festas íntimas. Conforme a jovem:

Apesar de muitos me apoiarem, várias pessoas me culpavam, pois eu "deveria saber" que não posso aproveitar minha intimidade da forma que desejo. Claro que para meu ex-namorado essa possibilidade existe, pois ele não é condenado nem perseguido por sua intimidade exposta (CARVALHO, 2013).

As fotos de Sato foram publicadas em site de pornografia e nas redes sociais por seu ex-namorado, quando tinha 21 anos, após receber muitas ameaças, até mesmo de morte. Após a divulgação das imagens, a moça alega que tem que lidar diariamente com o assédio e que por conta do episódio teve de trancar a faculdade de Letras que cursava na Universidade de São Paulo – USP (CARVALHO, 2013).

Segundo Marta Trzcinska, advogada norueguesa especialista em direitos das mulheres, o assédio virtual dá-se através de comentários e ofensas relativas à sexualidade, os quais alcançam a aparência física, tornando o corpo um objeto, além de ameaças de moléstia e estupro (CASTRO, 2014).

A pornografia de vingança, ainda, pode ser praticada por meio de envio de e-mails, contendo ameaças de cunho emocional ou financeiro à mulher e até mesmo a divulgação de fotos em sites de pornografia.

Esse tipo de atitude aconteceu com Rose Leonel, mulher que teve suas fotos divulgadas pelo ex-namorado por *e-mail* e em sites de pornografia, onde tiveram grande repercussão na cidade onde morava. Leonel afirma que recebia muitas ligações de desconhecidos para assediá-la e ridicularizá-la, e que além disso, perdeu seu emprego, desenvolveu depressão e, teve que ver seus filhos serem humilhados na escola pelos colegas (BUZZI, 2016, p. 46-49).

As mulheres que tem suas imagens relacionadas a conteúdos eróticos na *internet* divulgados sem seus consentimentos por seus ex-companheiros ou ex-maridos, acabam atraindo consequências como o linchamento moral, pois são

julgadas e atacadas por terem comportamento sexual inapropriado (ALMEIDA, 2015, p. 3). Isso se dá por conta das normas de gênero, que têm alto grau de aceitação social através de discursos de verdade, e por mais que violem direitos, principalmente os direitos das mulheres, essas normas continuam preponderando como universais, reforçando sua hegemonia (MORAIS, 2015, p. 2007).

Essa perseguição *on-line* gera abalo psicológico nas mulheres, haja vista que são humilhadas perante ferramentas de uso do público e de fácil acesso. A mulher passa a ser taxada como indigna, como aquela que tem culpa pela exposição das imagens por não seguir o padrão de conduta imposto pela sociedade.

É notável que os casos de *revenge porn* estão diretamente ligados à forte violência psicológica⁷ enfrentada pelas ofendidas. Este tipo de violência causa danos à saúde, onde há chances de desenvolvimento de crises de ansiedade, desespero, sentimento de impotência e distúrbios psicológicos que podem levar à depressão, ou em casos mais graves, ao suicídio, por esse sentimento de culpa que as mulheres carregam e pela vergonha que sentem ao verem as imagens feitas na intimidade serem espalhadas virtualmente sem autorização (COLUCCI; MECABÔ, 2015, p. 13).

Observa-se essa violência psicológica no caso de Rose Leonel que ocorreu em 2006, pois a ofendida sofreu um processo torturante ao ter suas fotos íntimas com cenas de nudez divulgadas na *internet* sem a sua autorização. Leonel foi culpada pela sociedade em sua volta pela exposição, onde, em suas palavras, em entrevista para a Folha de São Paulo, seu agressor a “queimou viva” (NOMURA, 2017).

Em conformidade com Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo o abalo psicológico:

[..] refere-se a ações ou omissões, que visam degradar, dominar, humilhar outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e decisões. Utilizando-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal (2002, p. 14).

A maior consequência da pornografia de vingança está na continuidade de sua execução, pois diferentemente dos outros tipos de crimes previsto na legislação brasileira, aquilo que é exposto na *internet* dificilmente será totalmente

⁷ A violência psicológica consiste em agressões verbais que afetam o emocional de uma pessoa, a qual é praticada por meio de ameaças, humilhações, discriminações, fazendo o(a) ofendido(a) se sentir aterrorizado, intimidado, diminuído e inferiorizado. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37)

retirado, ficando a honra da mulher perpetuamente manchada (VARELLA, 2016). Para Leonel, a prática desta vingança é como um assassinato moral e psicológico a sangue frio, sem chances da “vítima” de se defender, sendo que suas consequências são imensuráveis e de difícil reparação (VARELLA, 2016).

Cumprido ressaltar que a pornografia de vingança não surgiu em conjunto com a *internet*, mas acabou sendo potencializada por ela, já que as imagens e vídeos de conteúdo íntimo podem ser compartilhados mais facilmente por conta da quantidade de usuários de redes sociais e sites pornográficos, assim, em pouco tempo as imagens se tornam virais (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 162). Em estudo feito pela agência global *We Are Social* em parceria com o aplicativo Hootsuite, estima-se que 139 milhões de brasileiros possuem acesso à *internet*, onde 58% possuem redes sociais e 65% acessam o ambiente virtual por meio de *smartphones*, por isso que as postagens de pornografia de vingança são de enorme alcance no Brasil (MARTINS, 2017).

A pornografia de vingança também ocorreu com Francielle dos Santos Pires, quando, aos 19, anos foi convencida por seu parceiro a gravar vídeos enquanto mantinham relações sexuais. Assim que Pires rompeu o relacionamento, seu ex-companheiro divulgou os vídeos via “*Whatsapp*” para amigos do casal e logo estes viralizaram na *internet* (BUZZI, 2015, p. 50).

Em poucos minutos a identidade de Francielle, seu endereço, telefone e local de trabalho foram descobertos e a partir daí sua vida virou de cabeça para baixo. A moça teve que mudar sua aparência física, deixar seu emprego, largar os estudos e apenas saía de casa para conversar com o seu advogado enquanto movia uma ação contra seu agressor (BUZZI, 2015, p. 51).

Um dos grandes problemas envolvendo as mulheres que tem suas imagens íntimas divulgadas na *internet* por meio da pornografia de vingança é a equiparação pela sociedade à garotas de programa, haja vista que homens de vários lugares do país enviam mensagens para ridicularizá-las, oferecendo até mesmo dinheiro.

O estigma é definido pela atribuição de características negativas que desqualificam as pessoas, por meio de padrões e comportamentos sociais, e que reproduzem desigualdade de gênero, raça, classe social e sexualidade, comprometendo o exercício da cidadania e fruição dos direitos personalíssimos (VILLELA; MONTEIRO, 2015, p. 532).

Conforme o autor Erving Goffman.

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar reduzimos suas chances de vida. Construímos uma teoria dos estigmas, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças como a classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação de maneira característica, sem pensar no seu significado original (1988, p. 15).

A prostituta é um clássico exemplo de atribuição que foge dos preceitos impostos pela sociedade patriarcal, pois é apontada como a mulher de “vida fácil”, aquela que não tem honra e que não serve para casar ou ter uma família, uma vez que sua conduta sexual ultrapassa as fronteiras do papel naturalmente designado à mulher, e por essa razão a “garota de programa” se torna uma pessoa desvalorizada (SILVA, 2006, p. 16-17).

Por isso que ao comparar as mulheres em situações de prática da pornografia de vingança com prostitutas, as mesmas se sentem ofendidas, discriminadas e excluídas do padrão de normalidade social, devido às suas imagens e honra estarem relacionadas à um termo negativo, pejorativo, o qual limita sua liberdade de ir e vir e sua autonomia da vontade, tornando o estigma de “garota de programa” uma verdade irreal (ARAÚJO, 2011, p. 121). Em razão disso, as mulheres expostas na *internet* são consideradas como culpadas e não como “vítimas”.

Assim, as mulheres sofrem constantes humilhações e são injuriadas, tanto na rua quanto por redes sociais, atacadas predominantemente por homens, chegando ao ponto de perderem seus empregos por suas imagens estarem vinculadas à uma exposição sexual, pois são frequentemente reconhecidas. As consequências dos constantes ataques acabam gerando abalo à saúde mental e diminuição da autoestima (ANDRADE, 2015, p. 53).

É certo que o *revenge porn* atinge a integridade moral e física das mulheres, e que “[...] a divulgação de fotos e vídeos íntimos de mulheres, por seus parceiros e seu o seu consentimento, merece ser reconhecido e caracterizado como uma violação do direito à dignidade humana e à liberdade das mulheres [...]” (DRESCH; GUIMARÃES, 2014, p. 6).

Nesse sentido conclui-se que a pornografia de vingança atinge mulheres de diferentes realidades, não importando o contexto social nas quais estão inseridas. Toda a humilhação e ameaças que as ofendidas passam por causa dessa prática podem ser explicadas através da cultura na qual se insere, que simboliza a mulher como um objeto sexual e define as formas de poder sobre o corpo feminino (BUZZI, 2016, p. 69-70).

Ademais, a exposição de imagens íntimas na *internet* por homens, reafirma a sua masculinidade, baseada no patriarcado, valendo-se da posição hierárquica superior e opressão das mulheres; na percepção de que tem esse direito de recorrer à violência, mesmo que inconsciente; na permissão ao uso da violência para a resolução de conflitos, por meio de ausência de leis específicas, como no caso da pornografia de vingança ou por ineficiência das leis; nas contradições de poder masculinos, onde o homem ao não conseguir controlar a mulher e ter uma relação sólida com ela, acaba se frustrando e sentindo-se inseguro, recorrendo a violência para se sentir melhor; e na incapacidade empática, que relaciona a conduta violenta à questões emocionais de dor e sofrimento ligadas a figura feminina, como por exemplo a ausência de afeto materno (SILVA, 2014, p. 2807-2808).

A violência de gênero, então, mais precisamente nos casos de exposição de fotos íntimas de mulheres na *internet*, são motivadas pela vingança, onde o homem atinge a intimidade e imagem da mulher de forma ofensiva, visando retribuir o que julga ser prejudicial para si, no caso da pornografia de vingança, o término do relacionamento. Dessa forma, o homem age com certo tipo de prestígio, demonstrando que possui força, potência sexual e intransigência moral, além de manifestar a defesa de sua honra e reputação, imputando coragem em seu ato e renunciando a prudência e o propósito da ação de divulgar fotos íntimas sem autorização (SILVA, 2014, p. 2811-2813).

Observa-se que a pornografia de vingança atinge as mulheres em todos os aspectos de sua vida e por tempo indeterminado, caracterizando-se como uma violência de gênero, assunto que será melhor abordado no próximo capítulo.

4 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS CABÍVEIS NA LEI MARIA DA PENHA

Uma vez que já foi analisada a questão da violência de gênero no primeiro capítulo e os direitos da personalidade, subjetividade do corpo feminino e o conceito de *revenge porn* no segundo, cumpre nesse capítulo avançar na definição da pornografia da vingança como uma forma de violência de gênero contra as mulheres e verificar os meios de proteção que a Lei Maria da Penha oferece, a par das dificuldades que as mulheres têm de acessar a justiça e obterem algum tipo de proteção e, ao mesmo tempo, abordar-se-á acerca de instrumentos jurídicos para cessar a violência e alcançar algum tipo de reparação pelo dano sofrido.

Sabe-se que a falta de legislação para crimes ocorridos na *internet* é um impasse para a punição dos praticantes da pornografia de vingança, mas talvez, a aplicação de pena específica não seja a mais gratificante para as mulheres ofendidas. Assim, será estudado neste capítulo o acesso à mecanismos compensatórios, como medidas de justiça, para sanção à prática da pornografia de vingança, tendo em vista a complexidade de se retirar todo o conteúdo de cunho sexual e íntimo da *internet*. Ressalta-se que tais mecanismos compensatórios seriam de outra ordem, que não a reparação civil feita em dinheiro.

Por fim, será examinado o Projeto de Lei 5.555/13, conhecido como Lei Maria da Penha Virtual, o qual assegura a proteção das mulheres nos casos em que se verifica o *revenge porn* pela Lei Maria da Penha, buscando a preservação da intimidade na *internet* e tipificando a exposição de imagens íntimas como crime.

4.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: SUA COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pornografia de vingança é uma prática que atinge muito mais as mulheres do que os homens, haja vista as desigualdades de gênero, o qual atribui ao feminino a reprodução, além da estigmatização do seu corpo, tornando-o um objeto para venda de produtos e produção do prazer masculino.

A assimetria de gênero é fundamentada no modo como as pessoas se relacionam, na organização social formada ao longo da história, que, passando de geração em geração, acabou garantindo a hierarquia do homem sobre a mulher,

conforme já estudado nos capítulos anteriores. Por isso que a desigualdade de gênero está atualmente presente no desenvolvimento e no uso das tecnologias, principalmente as que envolvem a *internet*, pois seu surgimento se deve à valores culturais (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 8-9).

Por isso que:

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2002, p. 18)

Nos casos em que ocorre a prática do *revenge porn* observa-se a relação de poder que o homem exerce sobre a mulher. O ex-parceiro se vê perdendo o controle da relação afetiva, o que causaria uma ameaça a sua honra, e, por isso, utiliza o constrangimento e a humilhação de forma reiterada para que, propositalmente, hajam retaliações contra a mulher, uma vez que o corpo feminino já é considerado como subjetivo e de domínio masculino (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 9).

De acordo com Márcia Leardini Dresch e Barbara Linhares Guimarães:

[...] a manutenção e a tolerância das mais diversas formas de violência contra a mulher estão sedimentadas na dificuldade de identificação destes atos de violência como sendo, efetivamente, atos de violência, ou seja, a vítima, porque inserida numa cultura de inferioridade e submissão da mulher frente ao homem, não identifica contra si atos que caracterizam violência de gênero, assim já reconhecidos em texto legal, ou, se identifica, não lhes confere a importância que merecem. Homens e mulheres estão acostumados a papéis sociais previamente definidos. (2014, p.6)

A exposição na *internet* somente reafirma que a sociedade patriarcal, ainda existente na contemporaneidade, propõe para a mulher apenas a vida doméstica como se isso fosse sinônimo de dignidade, apoiando-se nas normas legais e princípios morais. Essa prática de vingança torna o corpo da mulher um “objeto publicável” como forma de condenar as mulheres por seu “comportamento desviante”. Por isso que as mulheres que tem seu corpo exibido em fotos íntimas são culpabilizadas pela própria violência que sofrem, pelo fato de serem “fáceis”, por não se resguardarem e por não terem responsabilidade sobre o próprio corpo e privacidade (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 9).

A falta de “responsabilidade por si mesma”, é um grande triunfo para homens que praticam *revenge porn* contra suas ex-parceiras, já que ao desqualificar a mulher, sua posse sobre o corpo feminino é culturalmente legitimada. Nesse sentido, ao desconsiderar a gravidade da divulgação de imagens íntimas na *internet*, sem o devido consentimento, implanta-se na mulher o sentimento de culpa pelos transtornos causados em sua vida pessoal e a “necessidade de uma gestão de si nos usos das novas tecnologias comunicacionais” (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 10-11).

A pornografia de vingança é considerada como uma das formas de violência de gênero, e tanto é verdade que a Associação Safernet Brasil⁸ divulgou uma pesquisa no ano de 2013, que traçava o perfil das “vítimas” de *nude selfie* e *sexting*, práticas que estão diretamente ligadas à divulgação de imagens íntimas como nos casos de *revenge porn*, resultando em serem as mulheres as mais atingidas com 77,14% contra 22,86% dos homens (TOMAZ, 2014). Além disso a faixa etária mais afetada está para os jovens entre 18 e 25 anos, cumulando 32,14% dos entrevistados e apenas 7,15% para adultos acima dos 25 anos (TOMAZ, 2014). As outras porcentagens compreendem as faixas etárias de crianças e adolescentes que, por não contarem com a proteção da Lei Maria da Penha e sim do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, não serão retratadas neste trabalho.

A campanha *End Revenge Porn*¹⁰, no ano de 2014, fez uma pesquisa envolvendo jovens adultos e como estes se comportam em relação aos meios tecnológicos. Os dados revelaram que um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram expor as fotos íntimas da outra pessoa na *internet*, e que desses, 60% seguiram em frente com as ameaças e divulgaram as imagens, contendo, sobretudo, informações

⁸ Safernet Brasil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial que atua no Estado brasileiro, em parceria com o Ministério Público Federal, desenvolvendo pesquisas e projetos sociais voltados ao combate à pornografia infantil na Internet brasileira (SAFERNET, 2017).

⁹ O Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica como crime qualquer tipo de produção, reprodução, divulgação, venda ou armazenamento de imagens com cenas de sexo explícito ou conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, conforme disposição dos artigos 240 a 241-B. O estatuto, ainda, abrange proteção integral aos infantes e punições severas aos agressores (BRASIL, 2017).

¹⁰ *End Revenge Porn* é uma campanha criada “[...]em 2012, por Holly Jacobs, após [...] três anos como vítima de pornografia não consensual [...]. Inicialmente lançada em forma de *website* para colher assinaturas em favor da criminalização da prática da pornografia não consensual, a *End Revenge Porn* cresceu como um centro onde as vítimas poderiam se informar sobre a pornografia de vingança [...]” Já em 2013 “[...] a *End Revenge Porn* foi incorporada à *Cyber Civil Rights Initiative*. Hoje a *Cyber Civil Rights Initiative* é uma organização não-governamental que serve centenas de vítimas pelo mundo e defende a inovação tecnológica, social e jurídica para combater o abuso *online*”(CYBER CIVIL RIGHTS, 2017).

peçoais completas dos ofendidos, onde 59% dos agressores publicam o nome completo e 49% as redes sociais pertencentes à “vítima”, além de veicular o *e-mail* (26%), o telefone (20%), o endereço residencial (16%) e o comercial (14%). Por fim a ação revela que 90% das pessoas em situação de *revenge porn* são mulheres, sendo que 93% afirmaram que sofreram problemas emocionais por conta da exposição das imagens na *internet* e 49% relataram serem assediadas e perseguidas pelas pessoas que viram as fotos nas redes sociais e/ou em sites pornográficos (FREITAS; JUSTINO, 2014).

Outro grande problema que contribui para a propagação da violência, nos casos de pornografia de vingança, está no fato de que outras mulheres também consideram as ofendidas como culpadas pela superexposição *on-line*, defendendo a postura dos agressores, como se as próprias “vítimas” estivessem envergonhando e manchando a imagem relacionada ao universo feminino. Isso leva a prática do *revenge porn* a não ser analisada como um elemento comum a todas as mulheres, com possibilidade de ser vivenciada por qualquer uma, já que a ação de tirar fotos nuas ou de se deixar fotografar é considerada como uma postura individual, incompatível com a moralidade e passível de riscos (MÉLO; RODRIGUES, 2017, p. 14).

A “responsabilidade de si mesma”, exposta pelos autores Roberta de Souza Mélo e Rafael de Oliveira Rodrigues (2017, p. 15), então, faz com que a mulher que sofre a prática da divulgação de imagens pessoais na *internet*, sem consentimento, carregue para si toda uma carga de julgamentos feitas por homens e mulheres, por consequência da sua suposta falta de responsabilidade resultante da interdependência da visibilidade das imagens e da falta de dignidade.

A diferença de gênero na pornografia de vingança é percebida através do impacto que as imagens não consensuais causam ao se tornarem visíveis para toda uma população. A repercussão e os efeitos em níveis distintos de diminuição e desvalorização entre homens e mulheres são explícitos, e, conforme Mélo e Rodrigues:

[...] nem toda nudez é castigada. A atividade sexual masculina é não apenas normalizada, como também elogiável. As construções culturais em torno da corporeidade e sexualidade masculinas dão outro sentido à divulgação de conteúdos a elas relacionados” (2017, p.17).

Assim, por todo o exposto, entende-se que a violência de gênero é baseada no contexto histórico, onde as mulheres sempre estão situadas em uma posição inferior em relação aos homens, tanto no ambiente familiar quanto nas relações sociais e trabalhistas ou até mesmo no modo como a mídia retrata a figura da mulher. Por isso que não seria diferente na ocorrência de episódios de *revenge porn*, pois a violência também é cometida no espaço virtual, sobressaltando-se as fortes consequências que sofrem as mulheres quando são “vítimas” deste tipo de prática (ANDRADE, 2015, p. 51).

Por essa razão a Lei Maria da Penha possui mecanismos de proteção para as mulheres contra qualquer tipo de violência praticada por homens no ambiente doméstico, familiar ou em relação de afeto. Dessa forma será analisada adiante como a Lei 11.340/2006 se encaixa nos casos da pornografia de vingança, uma vez que as agressões se dão, na maioria das vezes, por meio de ameaças e humilhações virtuais, evidenciando o abalo psicológico.

4.2 APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA

A prática da pornografia de vingança ainda não está tipificada como crime na legislação brasileira, e por isso que, ao ocorrer a divulgação de imagens íntimas na *internet* de mulheres adultas, sem seus consentimentos, através da ação de seus ex-parceiros, conta-se com procedimentos previstos no Código Penal e na Lei Maria da Penha.

A divulgação de imagens íntimas na *internet* é tratada pelo Código Penal, a depender de cada caso, como um crime contra a honra ou contra a liberdade individual, abrangendo a injúria, a difamação, a ameaça, a extorsão, o furto de dados eletrônicos ou falsidade ideológica. Nesses casos, as infrações são processadas e julgadas de acordo com a Lei 9099/1995, que discorre sobre os crimes de menor potencial ofensivo, onde, em algumas situações é a “vítima” que deve apresentar queixa-crime à autoridade policial no prazo decadencial de 6 (seis) meses e acionar o Poder Judiciário por meio de advogado constituído (ALVES; GONÇALVES, 2017).

A regra geral no direito penal brasileiro é a ação penal pública incondicionada, exercida por meio de denúncia do Ministério Público para a iniciação do processo. Na denúncia o Ministério Público deverá apresentar a exposição dos

fatos, a qualificação do acusado, a classificação do crime e quando necessário o rol de testemunhas, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal (JUNIOR, 2014, p. 273). Na matéria em questão, são crimes de ação penal pública incondicionada a falsidade ideológica, a extorsão e o furto de dados eletrônicos.

Cumprе ressaltar que o furto de dados eletrônicos não é um crime tipificado no Código Penal, tendo em vista que o mesmo entrou em vigor em 1940, época em que não tinha o desenvolvimento tecnológico igual ao dos tempos atuais. Entretanto, com a popularização da *internet* e o armazenamento de dados, a prática foi pacificada como uma espécie de crime, forma de subtração de coisa alheia móvel, por meio de entendimento jurisprudencial e doutrinário (D'ÁVILA; OLIVEIRA, 2012, p. 8-9). De acordo com Júlio Fabrini Mirabete:

Afirma-se na doutrina que somente pode ser objeto de furto a coisa que tiver valor econômico, ou seja, valor de troca. [...] A lei não exige que a coisa furtada tenha valor comercial ou de troca, bastando que seja um bem que represente alguma utilidade para quem detenha a coisa. (2001, p. 205).

Já a ação penal pública condicionada necessita da representação do (a) ofendido (a) para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia conforme os requisitos previstos no Código de Processo Penal. A ação aqui é de iniciativa pública, mas para a acusação dos agentes do fato delituoso precisa-se de uma espécie de autorização do (a) ofendido (a) (JUNIOR, 2014, p. 275-276). Como exemplo de crime de ação penal condicionada à representação tem-se a ameaça, segundo o artigo 147, parágrafo único, do Código Penal.

No caso da pornografia de vingança a maior parte dos crimes é de ação penal privada procedidos mediante queixa-crime. Nas palavras de Aury Lopes Junior (2014, p. 282) na ação penal privada "[...] o particular é titular de uma pretensão acusatória e exerce o seu direito de ação, sem que exista delegação de poder ou substituição processual". Nesse caso o(a) ofendido(a) atua em direito próprio, podendo por sua iniciativa ou por representante legal prestar a queixa-crime nos mesmos moldes da denúncia, no prazo decadencial de 6 (seis) meses como acima mencionado (JUNIOR, 2014, p. 282). A injúria e a difamação, assim como os demais crimes contra a honra, geralmente imputados na divulgação de imagens íntimas na *internet*, são de ação penal privada, necessitando de iniciativa da ofendida para ocorrer processo criminal.

Conforme Rafael Maciel:

Não há, mesmo fora do âmbito da lei contra a violência doméstica, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, punição criminal para quem envia vídeos ou imagens íntimas sem autorização, ficando apenas uma aplicação, muitas vezes forçada, como crime de difamação ou injúria, os quais possuem penas brandas e, por assim ser, não inibem a prática do delito (2013).

Mesmo sem uma tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, quando ocorre a prática do *revenge porn*, a competência dos Juizados Especiais Criminais deve ser afastada, por não se tratar mais de crime de menor potencial ofensivo, devendo os casos serem analisados pela Lei Maria da Penha, a qual prevê medidas protetivas para as mulheres e punições mais rígidas aos agressores (ALVES; GONÇALVES, 2017), haja vista que é caracterizada pela ação de divulgação indevida de imagens de cunho sexual por parte de ex-cônjuge, companheiro, namorado ou qualquer pessoa que tenha relação íntima com a ofendida, por vingança, configurando-se a violência doméstica e familiar, baseada no gênero (OLIVEIRA, 2015).

A Lei 11.340/06, em seu artigo 5^o¹¹ e incisos, elenca os diversos tipos de violência que podem sofrer as mulheres e quais as definições de ambiente doméstico, familiar e relações de afeto são abrangidos pela mesma, assim como se preocupa, no seu parágrafo único, em informar que a violência independe da orientação sexual. Segundo a lei o ambiente doméstico é identificado como aquele em que há um convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo neste as pessoas esporadicamente agregadas, já o âmbito familiar compreende os indivíduos que são considerados parentes consanguíneos, por afinidade ou por escolha. O artigo supracitado ainda indica em seu terceiro inciso a relação íntima de afeto, a qual abrange a convivência ou não da ofendida com o agressor, independentemente da coabitação, como por exemplo, o namoro.

¹¹ “Art. 5^o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2017).

A Lei Maria da Penha traz em seu corpo textual mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar garantindo às mulheres os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, que proporcionam segurança e asseguram a saúde física e mental, independentemente da classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (BUZZI, 2015, p. 74-75).

No artigo 7^o¹², a Lei Maria da Penha busca esclarecer as definições de cada tipo de violência, ficando claro que a lei não apenas visa proteger a integridade física, sexual e patrimonial da mulher, mas também sua integridade moral e psicológica (BUZZI, 2015, p. 75), conforme se observa nos incisos II e V da lei. Isso porque a violência moral é entendida como uma prática de injúria, calúnia ou difamação e a violência psicológica o ato de constranger, humilhar, ameaçar, perseguir, manipular, entre outras formas, a vítima.

Conforme visto no capítulo anterior, a pornografia de vingança tem como uma das maiores consequência para as mulheres a violência psicológica e moral, gerada a partir de uma vingança que envolve a questão do gênero, buscando humilhá-las e constrangê-las através da exposição de seus corpos na *internet*. Nesse sentido, verifica-se que a Lei 11.340/06 criminaliza estes tipos de violência efetivando a punição aos agressores.

Embora a Lei Maria da Penha não preveja soluções específicas para os casos de *revenge porn*, as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 a 22 poderão ser aplicadas quando ocorre a violência no meio virtual, haja vista que a

¹² “Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2017).

lei deixa explícito que o rol não é taxativo, podendo o (a) juiz (íza) aplicar outras medidas que achar necessário, desde que previstas na legislação brasileira, para garantir ainda mais a segurança das mulheres (BUZZI, 2015, p. 76). No caso da pornografia de vingança o (a) juiz (íza) poderia deferir, por exemplo, como medida protetiva a proibição do agressor de postar qualquer tipo de imagem ou conteúdo escrito que referencie a ofendida ou seus familiares nas redes sociais ou em qualquer *website*.

Observa-se que a Lei Maria da Penha não é voltada para os crimes cibernéticos, mas os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contidos na lei abrangem, também, na medida do possível, a violência gerada pela pornografia de vingança, trazendo soluções protetivas, preventivas e punitivas. Entretanto, ainda assim, as mulheres sofrem com os obstáculos jurídicos na busca pela justiça, conforme será visto a seguir.

4.3 OBSTÁCULOS JURÍDICOS PARA ACESSAR OS DIREITOS PREVISTOS EM LEI

Um dos grandes pontos negativos da atuação do sistema de justiça para os casos de prática da pornografia de vingança é a inaplicabilidade de uma punição certa e determinada aos agressores, pois se trata de uma ação ainda não criminalizada de forma específica pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, hoje, cada caso que envolve a exposição de imagens íntimas na *internet*, sem o consentimento, têm tipificações distintas e punições mínimas para os agentes. Contudo, observa-se que a punição, por si só, não protege as mulheres e nem lhes compensam os danos sofridos.

Entende-se que a Lei Maria da Penha possui mecanismos de proteção às mulheres ofendidas, pois em sua redação já há a previsão da violência psicológica e da moral, as formas mais presentes na prática da pornografia de vingança. Entretanto a dificuldade em se provar a prática do *revenge porn* é que levam as mulheres, muitas vezes, a não denunciar ou a não levarem os processos adiante.

Outro ponto importante que dificulta a cessação da prática da pornografia de vingança é a ineficiência das medidas protetoras previstas na Lei Maria da Penha para as mulheres, pois a lei se tornou um mecanismo de punição ao agressor, não sendo colocadas em práticas as políticas públicas previstas para a prevenção à

violência de gênero (AZEVEDO, 2008, p. 130). Conforme Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008, p. 130), “o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal”, por isso que as vítimas ficam desamparadas quando estão em situação de violência, haja vista que o foco principal da justiça passa a ser o agente que comete o ato ilícito.

Ademais, ainda que na Lei Maria da Penha haja previsão, no art. 10-A, de atendimento especializado nas instituições jurídicas e delegacias preferencialmente por profissionais do sexo feminino, isso não ocorre. Ao tentar denunciar seus ex-companheiros, a vítima da violência de gênero acaba por vezes sendo humilhada pelos profissionais do sexo masculino, calando-as e vitimizando-as mais uma vez. A conduta vexante, que potencializa a cultura da diferenciação de gênero dentro dos estabelecimentos de justiça, ocorre ainda mais quando se trata de pornografia de vingança, já que não há na Lei Maria da Penha nenhum procedimento específico para as condutas ilícitas cometidas na *internet*.

Apesar de a Lei Maria da Penha ser o maior mecanismo de enfrentamento a violência de gênero, nota-se sua má aplicação no que tange a assegurar a integridade física e psicológica das mulheres e isso provém do não reconhecimento da voz das mulheres na luta por seus direitos. A pouca representatividade das mulheres é um dos maiores empecilhos para a resolução dos casos de violência de gênero, como exemplo têm-se a quantidade ínfima de participação feminina no Congresso Nacional, refletindo desse modo a desigualdade de gênero na política (CARDOSO, 2016) e ainda revela o problema de que as leis que garantem direitos às mulheres acabam sendo feitas por homens, não garantindo dessa forma uma real preocupação com o estado da vítima de violência de gênero.

A dificuldade em acessar a justiça¹³ também se dá pelo fato de que, atualmente, a pornografia de vingança é enquadrada como um crime contra a honra, que abrange a injúria e/ou a difamação. Esses tipos penais são processados como ação penal privada, onde a ofendida deve constituir um advogado e apresentar na

¹³ “O acesso à justiça para as mulheres deve ser pautado na garantia dos direitos previstos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulher, assim como andar conjuntamente com os elementos fundamentais do Estado de Direito e de boa governança, como por exemplo a imparcialidade, a independência e a integridade. Assim, tanto o Estado quanto as instituições jurídicas devem assegurar o enfrentamento à todas as formas de discriminação e violência, a fim de garantir às mulheres, de forma igualitária, a titularidade de seus direitos” (ONU, 2015, p. 3).

delegacia uma queixa-crime, no prazo decadencial de 6 (seis) meses, a partir do conhecimento do autor da exposição das imagens, conforme explanado no item anterior (BULGARELLI et al, 2016, p. 58-59).

Ocorre que o prazo para a propositura da queixa-crime é muito curto e a falta de conhecimento sobre esse faz com que muitas mulheres não consigam promover a ação criminal a tempo, tendo em vista que precisam de um advogado constituído e de provas suficientes para incriminar o agressor (BULGARELLI et al, 2016, p. 58).

Os crimes contra a honra acima mencionados são processados pela Lei 9.099/95, a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que os tornam de menor potencial ofensivo e são puníveis com penas brandas, com possibilidade de a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos, onde o agressor muitas vezes pagará um valor de prestação pecuniária e prestar serviços comunitários, por meio de acordos com a promotoria de justiça (BULGARELLI et al, 2016, p. 59).

Conforme o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (ONU, 2015, p. 3) a dificuldade do acesso à justiça para as mulheres ocorre devido ao contexto de discriminação e desigualdade no qual as mesmas se encontram na sociedade, levando em conta os estereótipos de gênero, as leis discriminatórias e os procedimentos processuais que necessitam de requisitos burocráticos e práticas em matéria probatória.

Os estereótipos de gênero formam-se a partir de padrões socialmente estabelecidos para os homens e para as mulheres, como se estes devessem seguir regras compreendidas nas características históricas e culturais de cada povo. O estereótipo sexual, então, está ligado ao processo educacional, onde os comportamentos e características são adquiridos por cada indivíduo por meio de valores aprendidos no âmbito familiar e escolar, que são reiteradamente reforçados para parecerem conceitos “naturais”, atuando como “verdades absolutas”. Dessa forma, à mulher é exigido uma feminilidade através de uma postura de submissão, delicadeza, afetiva e compreensiva, e ao homem determinam-se atitudes dominadoras, agressivas, por ser o provedor da família (REIS; MAIA, 2009, p. 137-138).

Atesta-se, então, a falha no acesso à justiça, já que o Estado brasileiro não desenvolveu mecanismos judiciais aptos a atender as mulheres em situação de

violações de direitos, que não as discriminem por questões físicas, econômicas e sociais.

Há, nos casos da pornografia de vingança, certa dificuldade também do Poder Judiciário em afastar a Lei 9.099/95 e aplicar a Lei Maria da Penha, haja vista que o âmbito doméstico, familiar ou qualquer relação de afeto é associado comumente às relações amorosas, não sendo o artigo 5º da Lei 11.340/06 interpretado de forma correta.

Para alguns juristas, por exemplo, como Guilherme de Souza Nucci, o namoro não é considerado como uma forma de relação doméstica, familiar ou afetiva obstaculizando o acesso à justiça para as mulheres. Conforme o entendimento do autor:

Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III (2008, p. 1130).

Segundo a senadora Gleisi Hofmann em seu parecer sobre o Projeto de Lei 5.555/13, Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017, no Senado Federal:

[...] sabemos que a aplicação da Lei Maria da Penha, mesmo na gramática mais óbvia de seus postulados, a saber, a submissão da mulher à violência física perpetrada por cônjuges e afins, nem sempre é admitida no âmbito da Justiça por razões diversas, como a precariedade dos equipamentos de atendimento à mulher, despreparo dos servidores públicos envolvidos, imaginário social relacionado ao tema, entre outros (BRASIL, 2017).

A falta de tipificação penal para este tipo de prática talvez seja um empecilho para que se tenha soluções uniformes no direito brasileiro, todavia somente criminalizar a pornografia de vingança não é a melhor resposta para o enfrentamento da violência de gênero, pois punir o agressor não compensará os danos sofridos pelas “vítimas”.

Ademais, mesmo que a pornografia de vingança seja criminalizada, a forma como o ato é praticado deixa o Estado de “mãos atadas”, tendo em vista que não há capacidade de se exercer um controle efetivo da criminalidade no meio virtual como se efetua no espaço físico. Essa dificuldade de reprimir os agentes vem da complexidade em se provar quem está por trás da tela dos computadores e *smartphones* no momento do delito, até porque, o crime não é somente cometido

pelo ex-parceiro da mulher que sofre o *revenge porn*, mas também por todos aqueles que compartilham as imagens nas redes sociais e em sites de pornografia (VIEIRA, 2016, p. 30).

A senadora Gleisi Hofmann ainda expõe que:

[...] infelizmente, uma prática tão aviltante, que deveria provocar a rápida identificação e responsabilização de seus autores, acaba sendo alastrada impiedosamente por pessoas que compartilham as imagens sem refletir sobre os danos que elas acarretam (BRASIL, 2017).

Essa dificuldade de acessar o Poder Judiciário para promover uma ação penal, também implica na demora da retirada de todo o conteúdo sexual da *internet*, levando a mulher a sofrer as humilhações no meio virtual por mais tempo. A quebra de sigilo de celulares e computadores visa identificar, por meio de investigação policial, qual o dispositivo usado para cometer o ato ilícito e quem é o agressor (MAGESK; SOARES, 2017). Quando um usuário utiliza um sítio da *internet* a ele é atribuído um endereço IP (*internet's protocol*), que é o código numérico que identifica as conexões de computadores ou redes locais com a internet (CAVALCANTE, 2013).

Em regra, órgãos públicos, empresas e universidades possuem uma faixa de endereço IP estático, ou seja, imutável, já aos usuários domésticos é atribuído o IP dinâmico, assim para cada conexão em sítio da *internet* gerará um número de IP diferente. Portanto, para identificar um IP dinâmico é necessário solicitar às concessionárias prestadoras do serviço a quebra de sigilo dos dados telemáticos, informando os dados de quem supostamente utiliza o IP com data e horário determinado (CAVALCANTE, 2013). Todavia, esta solicitação da quebra de sigilo deve primeiramente ser autorizada pelo (a) juiz (íza) competente, uma vez que segundo o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é vedada a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.¹⁴

¹⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” (BRASIL, 2017).

Ademais a Lei 12.965 de 2014, mais conhecida como Marco Civil da *Internet* somente oferece direitos e deveres para o uso da *internet*, trazendo as mesmas garantias já previstas na Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (BRASIL, 2017). O emprego dessa lei somente atinge os provedores de aplicação de *internet*, responsabilizando-os no âmbito civil pelos danos sofridos, causados por publicações de conteúdos de forma ofensiva por terceiros, quando, mesmo com ordem judicial específica, esses provedores não retirarem todo o material. Outrossim, em caso de conteúdos envolvendo nudez ou sexo, os provedores deverão retirar o material com simples pedido extrajudicial da vítima, aplicando a responsabilidade civil subsidiária, caso não remova (OLIVEIRA, 2014, p. 20). Desse modo, a Lei 12.965/14 não traz nenhum tipo de proteção inovadora ou punição aos usuários que cometem crime no espaço virtual.

Talvez, o maior problema que as “vítimas” do *revenge porn* enfrentam é a falta de políticas públicas, desenvolvidas por parte do governo brasileiro, que busquem coibir e prevenir essa prática, por meio de campanhas educativas, pesquisas, assistência social e atendimentos especializados às mulheres, medidas já previstas na Lei Maria da Penha, que alertem toda população sobre as consequências da exposição de fotos e vídeos de cunho sexual na *internet*, previstas no artigo 8º e incisos, mas não colocadas em prática.

Apesar de todos os contratempos envolvendo a prática da pornografia de vingança, o Congresso Nacional vem tentando criar mecanismos mais eficientes para uma resposta imediata às mulheres que sofrem com suas imagens expostas de forma negativa na *internet*, como o Projeto de Lei 5.555/13 que será visto a seguir.

4.4 COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA *INTERNET* COM A INCLUSÃO DO PROJETO DE LEI 5.555/13 (LEI MARIA DA PENHA VIRTUAL) NA LEI MARIA DA PENHA

Hoje mesmo com tantos obstáculos jurídicos para a promoção da proteção às mulheres ofendidas pela prática da pornografia de vingança e de mecanismos de punições adequados aos agressores, observa-se que o Poder Legislativo vem tentando buscar formas para a coibição deste tipo de violência. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados deu um passo muito importante para a

criminalização do *revenge porn*, aprovando em fevereiro de 2017, o Projeto de Lei 5.555/13, que atualmente passa por análise do Senado Federal.

O Projeto de Lei 5.555 foi proposto em 9 de maio de 2013, pelo deputado federal João Arruda, do PMDB-PR, a fim de regimentar a divulgação de imagens de cunho sexual, não consentidas, na *internet*. A proposta inicial cria um tipo penal específico para a pornografia de vingança, acrescentando no artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei 22.340/06), o inciso VI, o qual define como forma de violência a violação da intimidade feita por meio da divulgação de imagens e dados pessoais de mulheres, em situação de nudez, na *internet* ou em qualquer meio de propagação de informação, sem seu consentimento, no âmbito doméstico e familiar, de coabitação ou de hospitalidade (BULGARELLI et al, 2016, p. 122-123).

Ao *revenge porn* aplica-se, então, a partir do projeto de lei em questão, todas as disposições previstas na Lei Maria da Penha, como as medidas protetivas, agravantes e a obrigação do agressor de comparecer em programas socioeducativos (BULGARELLI et al, 2016, p. 123).

A Lei Maria da Penha Virtual, como denominado o Projeto de Lei 5.555/13, incluiria no artigo 3º da Lei 11.340/06 o direito à comunicação como garantia para as mulheres na busca pela prevenção da violência doméstica e familiar. Já no artigo 22 da referida lei seria acrescentado o §5º propondo como medida protetiva de urgência a remoção, por parte do provedor, de todo conteúdo que envolva uma violação à intimidade da mulher, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de *e-mails*, redes sociais, *sites*, *blogs*, telefonia celular ou qualquer meio de divulgação de informação (BUZZI, 2015, p. 83-84).

O deputado João Arruda inspirou-se para a criação do projeto no caso de pornografia de vingança vivido por Rose Leonel, já mencionado neste trabalho no item 3.4. Para o deputado a pena imposta ao agressor de Leonel foi muito branda, não trazendo nenhum tipo de justiça real para a “vítima”, além disso, afirma que a sensação de impunidade presente na cultura brasileira acaba permitindo que práticas como esta continuem acontecendo e cada vez mais em ascensão (BUZZI, 2015, p. 84).

Apesar de tipificar a violação da intimidade como crime, pode-se observar que o Projeto de Lei em questão não trouxe grandes inovações, haja vista que atualmente a legislação brasileira conta com mecanismos de proteção à intimidade e punição aos crimes contra a honra, ademais a Lei Maria da Penha já traz como

forma de violência à psicológica e a moral, que são as agressões mais presentes na prática do *revenge porn* (BUZZI, 2015, p. 84).

Observa-se que ao Projeto de Lei supracitado foram apensados outros 11 projetos, visando melhorar a ideia inicial para ter mais eficiência em proteger as mulheres e punir os agressores, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 5.822/13, de autoria da deputada federal Rosane Ferreira (PV-PR), o Projeto de Lei nº 170/15, de autoria da deputada federal Carmen Zanotto (PPS-SC) e o Projeto de Lei nº 6.630/13 do deputado federal Romário (PSB-RJ). Este último propõe não só alterações na Lei Maria da Penha como também no Código Penal, acrescentando em sua redação o artigo 216-B no título dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, passando a ser denominado como “Divulgação indevida de material íntimo”, com pena de detenção de um a três anos e multa, figurando ao lado de crimes como o estupro, a violação sexual mediante fraude e o assédio sexual (BUZZI, 2015, p. 86).

No Projeto de Lei do deputado Romário, o parágrafo primeiro do artigo 216-B, traz ao sujeito que divulga as fotos na *internet*, sem autorização, a mesma punição prevista em seu *caput*, quando realiza montagens ou qualquer tipo de artifício com as imagens da pessoa ofendida. O parágrafo segundo prevê o aumento da pena caso o sujeito cometa o crime com o objetivo de vingança, humilhação ou se cometido por agente com quem a vítima mantinha relacionamento íntimo, relacionando assim o crime com a pornografia de vingança. Já o parágrafo terceiro propõe o aumento da pena da metade se a vítima for menor de dezoito anos ou se o crime for praticado contra pessoa com deficiência (BUZZI, 2015, p. 86).

O Projeto de Lei nº 6.630/13 ainda estabelece a obrigação do agressor em indenizar a vítima pelas despesas decorrentes de mudança de domicílio, instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos, bem como perda de emprego, não excluindo a reparação na esfera cível por danos morais, materiais e outros danos. Por fim, dispõe em seu artigo 5º que se o crime for cometido por meio da *internet*, o magistrado deverá, na sentença penal condenatória, aplicar uma pena restritiva de direitos que impeça o agente a ter acesso à qualquer tipo de rede social ou serviço de *e-mail*, pelo prazo de até dois anos, sendo, talvez, a medida que mais surta efeitos em questão de prevenção à prática da pornografia de vingança (BUZZI, 2015, p. 87).

Com a aprovação do Projeto de Lei 5.555/13, juntamente com as alterações feitas pelos projetos apensos, poderão ser verificados alguns benefícios

em prol das mulheres, como a possível diminuição do número de praticantes da pornografia de vingança, uma vez que se tornará crime, além de uma provável coibição dos agressores em potencial. Assim, tornando a conduta do *revenge porn* um crime talvez as pessoas passem a entender que àquela prática é ilícita e inadequada, desestimulando possíveis infratores, além disso, pode ser que a população passe a enxergar o agente que divulga as imagens de cunho sexual na *internet* como o errado e exclua a culpa das mulheres pelo ocorrido (SANTOS, 2017, p. 25).

Nesse sentido, o Projeto de Lei acima referido acaba se comportando como um direito penal de uso simbólico, que significa a apresentação de propostas de uma política criminal baseada no medo e na insegurança pública. O propósito do legislador, nesse caso, não é garantir a real e efetiva proteção do bem jurídico, mas sim dar uma resposta imediatista a toda população, atendendo seus desejos, mesmo que não surta qualquer tipo de efeito na diminuição da violência e da criminalidade. Observa-se que criação de figuras penais desnecessárias, o aumento de penas e a supressão de direitos são medidas que ganham repercussão social por satisfazerem o apelo emocional das pessoas, que clamam por soluções rápidas e pelo sentimento de que o Estado está tomando providências (KERSTENETZKY, 2012).

Assim o Sistema de Justiça torna-se falho, haja vista que o importe é o caráter punitivo ao agressor e não a esfera ressocializadora, a qual deveria englobar medidas educativas de conscientização aos direitos das mulheres e estudos de gênero baseados na equidade. Destarte, esse sistema de penalização que compreender-se na criminalização de ações e prisão dos agentes, acaba se apropriando de ideias manifestadas por movimentos feministas e as transforma em políticas que exprimem a visão do Estado sobre segurança pública, esquecendo-se de aplicar os direitos humanos e as liberdades individuais propostos pelas feministas às mulheres (IZUMINO, 2004, p.10-11).

Há nesse sentido uma maior preocupação com o agressor do que com a vítima da violência de gênero, assim o acesso ao Poder Judiciário não representa para as mulheres a garantia dos direitos inerentes à qualquer cidadão, como a liberdade de ir e vir, a autodeterminação e o domínio sobre o próprio corpo, mas sim uma porta para externalizar publicamente a violência que sofrem para que terceiros – delegados (as) e juízes (as) por exemplo – compreendam e solucionem seu problema (IZUMINO, 2004, p. 14-15).

A mídia também influencia na formação da opinião populacional sobre a questão da violência, noticiando todos os dias matérias sobre a impunidade, colocando pressão no Poder Legislativo para a criação de novas leis (KERSTENETZKY, 2012). Segundo Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini:

A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso "do" político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural de massa, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência (2007).

Entretanto, conforme estudado neste capítulo nos itens anteriores, a simples tipificação da pornografia de vingança como crime talvez não seja totalmente eficaz na coibição da violência, pois apesar de trazer alguns avanços que beneficiam as mulheres, somente sua aplicação quando ocorrer um caso não será suficiente para a educação social (SANTOS, 2017, p. 25). O que muito se constata nos Projetos de Lei é a questão da punição dos agressores de forma mais rígida do que atualmente é aplicado nos tipos penais existentes. Contudo, nada é mencionado nos Projetos de Lei sobre políticas públicas de prevenção, proteção ou assistência, ou até mesmo de mecanismos compensatórios para as mulheres que sofrem a violência da pornografia de vingança.

Para a relatora do Projeto de Lei no Senado Federal, a senadora Gleisi Hoffmann (BRASIL, 2017), a prática da pornografia de vingança não deve ser considerada como um crime contra a honra, mas sim contra a dignidade sexual, nos moldes da proposta do Deputado Romário, conforme o Projeto de Lei nº 6.630/13. Nesse sentido, “[...] tal proposta não guarda relação temática com seu objeto, que é o de criminalizar a violação da intimidade baseada no gênero. Trata-se, aqui, de proteção da intimidade, da não divulgação de fatos relacionados exclusivamente à esfera privada”. A relatora ainda expõe no seu parecer que:

O Título VI nos parece ser o local mais adequado para a nova infração penal, pois com a alteração promovida pela Lei nº 12.015, de 2009, que denominou os crimes previstos no Título VI como “crimes contra a dignidade sexual”, em substituição aos chamados “crimes contra os costumes”, restou clara a preocupação em se tutelar a própria vítima (atingida em sua dignidade) e não mais o seu comportamento sexual (como o fato de a mulher ser virgem). Importa lembrar, ainda, que a dignidade sexual é espécie da dignidade da pessoa humana, e, portanto, exige que cada indivíduo seja tratado com respeito e não como um ser desprovido de moral, sentimentos e autoestima (BRASIL, 2017).

Por fim, a implementação de mecanismos compensatórios poderiam ser pensados como uma forma de educação virtual, prevenindo assim futuras práticas da pornografia de vingança, como, por exemplo, retratação do agressor com pedido de desculpas à vítima, de forma pública nas páginas das redes sociais onde a pornografia foi feita e o reconhecimento, por parte do agressor, de que a divulgação de imagens íntimas na *internet* é um ato ilícito, orientando outras pessoas a não cometer o mesmo erro, por um período de tempo razoável.

Outra medida a ser tomada, pode vir direto dos próprios servidores das redes sociais, criando ferramentas que retirem o conteúdo relativo à pornografia de vingança da sua página, como por exemplo, o *Facebook*, que no primeiro semestre de 2017 anunciou a opção de denunciar esse tipo de conteúdo sexual como “imagem íntima não consensual”, onde as imagens serão analisadas por uma equipe de especialistas da própria empresa, que decidirão pela remoção ou não do conteúdo, podendo levar o autor da postagem a ser bloqueado daquela rede social. Para o caso de nova tentativa de compartilhamento da mesma imagem por outro usuário, a rede social já impedirá de imediato a postagem, dessa forma, sendo uma espécie de censura das imagens íntimas não consentidas, para que as mesmas não sejam espalhas e vistas por muitas pessoas e piorem a situação de sofrimento das mulheres (EDITORIAL, 2017).

Pensar em medidas de prevenção de um jeito eficaz à prática do *revenge porn* é refletir sobre mecanismos que façam as pessoas entenderem e concordarem que não é certo humilhar e nem constranger alguém pelo término de um relacionamento e muito menos culpar a “vítima” por ter suas imagens expostas na *internet*. Considera-se que o viés punitivo, criando mais um tipo para o sistema penal brasileiro, apesar de ser um método de rápida resposta, não é o suficiente para resolver toda a problemática de uma violência marcada pelo desequilíbrio psicológico e moral (BUZZI, 2015, p. 98).

O sistema criminal brasileiro é historicamente ineficaz no que tange ao direito das mulheres, pois conforme Vitória de Macedo Buzzi:

[...] não previne novas violências, não respeita as peculiaridades da vítima, não escuta seus distintos interesses, não contribui para a compreensão da própria violência vivida, para a gestão do conflito, e muito menos para a transformação das relações de gênero, e, com isso, das estruturas que sustentam a dominação masculina vigente (2015, p. 99).

A ineficiência do sistema penal acaba duplicando a violência de gênero, haja vista que a maioria das mulheres que sofrem com a divulgação de suas imagens de cunho sexual na *internet* também são desrespeitadas e desacreditadas nas próprias Delegacias de Polícia e Instituições Jurídicas, pela cultura de sociedade patriarcal e machista que impera no país, onde o homem possui domínio sobre a mulher (BUZZI, 2015, p. 99).

Nesse sentido não há nada menos estimulante para a mulher do que procurar a justiça para retomar seus direitos de autonomia e de liberdade de ir e vir tanto protegidos pela Constituição Federal de forma igualitária, e ter suas garantias negadas, e ainda ter de se preocupar com a proteção do seu corpo e de sua sexualidade para enfrentar as ideologias e costumes de diminuição da figura feminina presentes na cultura brasileira (BUZZI, 2015, p. 101).

A pornografia de vingança deve, primeiramente, ser reconhecida por toda a população como mais uma espécie de violência de gênero, de natureza psicológica e moral, que afeta a honra, a privacidade, a dignidade e a imagem. A exposição das imagens é utilizada como um ataque, uma estratégia para cometer a violência mediante humilhações e por isso que as pessoas devem começar a entender que as mulheres que sofrem essa prática não são as culpadas pela “infração”, deixando de lado a cobrança e a pressão baseada no gênero (MATTOS, 2013).

Além disso, com a futura aprovação dos Projetos de Lei dos deputados João Arruda e Romário, espera-se que a exposição de conteúdo sexual de mulheres na *internet*, sem autorização e por vingança, tenha cada vez mais a aplicação da Lei Maria da Penha, já que a mesma oferece maior proteção e assistência às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica ou familiar, além de deixar claro qual a tipificação desse tipo de conduta, não restando mais dúvidas jurídicas acerca da sua aplicação no processo criminal (FRAGA, 2014). Outrossim, o impedimento de acessar as redes sociais, serviços de *e-mail* ou mensagens instantâneas, previsto no Projeto de Lei 6.630/13, parece ser o maior avanço no que tange a punição do agressor, que não seja somente a restrição da liberdade ou pagamento de indenização, já que esses dois instrumentos são previstos e obviamente cabíveis nos casos de pornografia de vingança.

Apesar do grande esforço em criminalizar o *revenge porn*, hoje o que mais se necessita são políticas públicas que acompanhem a expansão tecnológica e sejam desenvolvidas para o enfrentamento à violência de gênero cometido no espaço virtual, como campanhas publicitárias de impacto para conscientização da população e assistência especializada às mulheres, com orientação de como proceder para promover a ação penal e resguardar sua imagem, assim como a ajuda de psicólogos (as) capacitados (as) para enfrentar os problemas emocionais e meios de segurança pública contra ameaças e perseguições, tanto no espaço físico quanto no virtual.

Desse modo, apesar da possível criminalização da pornografia de vingança estar em trâmite no Congresso Nacional por meio de vários Projetos de Lei, ainda há muito que lutar pelos direitos das mulheres no ambiente virtual, tendo em vista o crescente uso de ferramentas *on-line* e armazenamento de dados, para conseguir a erradicação da violência baseada no gênero.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de analisar brevemente sobre o histórico da luta das mulheres pela conquista de direitos, que não só sejam igualitários, mas que visem combater a violência de gênero no âmbito social, estando em relevância, atualmente, a violência cometida no meio virtual.

Com a expansão tecnológica e a criação das redes sociais para a interação virtual, os hábitos do dia a dia passaram também a invadir a rede mundial de computadores, e novas práticas de violência contra a mulher acabaram se propagando, como a pornografia de vingança. O que se observa é que o ordenamento jurídico brasileiro não estava preparado para enfrentar a violência praticada na *internet*, não acompanhando com a mesma rapidez todo esse progresso tecnológico. Assim, as consequências quando há a exposição das imagens íntimas de mulheres na *internet*, sem os seus consentimentos, acabam sendo devastadoras.

O que se pode verificar com a presente pesquisa é que a sociedade costuma objetificar o corpo das mulheres e culpá-las pela exposição nas redes sociais e em sites de pornografia, como se as mesmas não possuíssem os benefícios e garantias de proteção dos direitos da personalidade. Ademais, também é fato que nem a própria Lei Maria da Penha consegue inibir essa prática de vingança, por não estar ainda criminalizada e não haver medidas educativas, preventivas ou de assistência às mulheres em situação desse tipo de violência.

O objetivo dessa monografia foi cumprido e os resultados obtidos apontam para uma necessidade urgente de se avançar em mecanismos e instrumentos de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência no meio virtual, haja vista que a legislação brasileira, hoje, não oferece amparo suficiente.

Para chegar ao objetivo proposto, foi abordado no primeiro capítulo sobre os movimentos feministas que lutam pelos direitos das mulheres, desde a época da Revolução Francesa até os dias atuais, demonstrando as enormes conquistas para as mulheres nas legislações por todo o mundo, tendo Olympe de Gouges, Mary Wollstonecraft e Bertha Lutz exemplos de feministas influentes. As três ondas dos movimentos feministas explanadas neste trabalho mostram o quanto é importante

empenhar-se em defender a igualdade e combater a violência de gênero, que tanto acomete as mulheres.

Sobre a violência de gênero foi observado que ela se propaga perante as relações sociais entre homens e mulheres, passadas de geração para geração, colocando a mulher sempre em posição de inferioridade e domínio. Além disso, no capítulo inicial houve a exposição da história de Maria da Penha, mulher que sofreu uma grave violência doméstica por parte do ex-marido, sendo seu caso parte da estratégia dos movimentos feministas brasileiros para avançar na luta contra a violência de gênero. Essa luta não se deu por encerrada, mas conquistou um passo muito importante com a criação da Lei 11.340/06, denominada de Maria da Penha, por recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após verificar a grande quantidade de violência doméstica e familiar cometida no país.

Finalizando a parte inicial, abordou-se acerca do enfrentamento à violência contra as mulheres e os meios de prevenção contidos na Lei Maria da Penha, assim como os tipos de violência de gênero descritos na lei, enfatizando a violência psicológica e a moral, considerando serem as mais praticadas no ambiente virtual.

O segundo capítulo trouxe a discussão sobre a objetificação do corpo da mulher que é comumente relacionando os papéis impostos às mulheres de mãe e esposa e à limitação da autonomia e da privacidade. Por mais que os direitos da personalidade estejam previstos na Constituição Federal brasileira sem distinção de qualquer natureza, constatou-se com essa pesquisa que as mulheres sofrem controle e restrições quando expostas na *internet*, pois sua liberdade, sua disposição do próprio corpo e sexualidade devem seguir padrões já estabelecidos pelas relações sociais, constituindo-se como uma forma de discriminação com base no gênero.

Os padrões impostos às mulheres também se propagam pelos meios de comunicação, levando à várias interpretações sobre qual a função das mulheres para a sociedade e qual o estereótipo deve ser seguido pelas mesmas para atingir a beleza e o prazer dos homens. É nesse sentido que, no segundo capítulo, se observa como a “vítima” da pornografia de vingança é humilhada, ameaçada, desmoralizada, desrespeitada, causando danos na sua vida pessoal e profissional, como o desenvolvimento de distúrbios psicológicos, os quais se tornam mais severos por conta da culpabilização pelo ocorrido.

Por fim, no terceiro capítulo foi analisada a pornografia de vingança como uma violência preponderantemente baseada no gênero, onde na cultura patriarcal e machista visualiza-se um tipo de hierarquia, uma relação de poder do homem sobre a mulher, e de como isso repercute também no meio virtual. Sabe-se que hoje a pornografia de vingança não é criminalizada, mas que apesar disso a Lei Maria da Penha já traz em sua redação a definição de violência psicológica e moral, que se encaixam perfeitamente nos casos de divulgação de imagens íntimas na *internet*. O problema é que muitas vezes as mulheres não conseguem comprovar a relação afetiva, ou mal tem conhecimento para acessar o sistema de justiça, e quando tem, passam por humilhações e dificuldades em prestarem a queixa-crime e entrarem com a devida ação criminal. Mais grave do que isso, o sistema de justiça criminal não logra a proteção das mulheres em situação de violência, mesmo podendo fazer uso das medidas protetivas para esse fim.

Ainda, os projetos de lei em votação o Congresso Nacional trazem apenas respostas imediatistas, não sendo de fato rápidos e eficazes em coibir a violência psicológica e moral no âmbito virtual, seja ofertando instrumentos jurídicos suficientes para proteger as mulheres ou prevendo mecanismos para prevenir a continuidade da violência. Além do mais as políticas públicas de apoio as mulheres, que desde já são pouco aplicadas, também não são mencionadas nos projetos de lei citados neste trabalho.

Para futuros trabalhos, seria interessante a elaboração de pesquisas sobre possíveis políticas públicas para serem colocadas em prática a fim de coibir a exposição de imagens íntimas na *internet*, sem consentimento, demonstrando o quanto essa prática é prejudicial, ou até mesmo pensar em mecanismos de reinserção da mulher no contexto social e de trabalho, depois de expostas. Outrossim, se poderia comparar o tratamento da pornografia de vingança no ordenamento jurídico de outros países, retratando acerca dos mecanismos de proteção para as mulheres e de como os governos estrangeiros promovem essa proteção. Ademais, no Brasil se poderia pensar em atualizar as pesquisas quanto à quantidade de casos que são atendidos por ano nas delegacias e quantas mulheres conseguem uma condenação criminal para seus agressores, pois os dados encontrados para o presente trabalho datam até 2014.

Sobre a temática da pornografia de vingança, ainda há muito o que se discutir sobre mecanismos eficazes para a coibição da violência de gênero, além de continuar na luta pela ampliação dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Beatriz Aciolly Lins de. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a "pornografia de vingança." **In: IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito - Enadir da Universidade de São Paulo**, 2015, São Paulo.
- ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. **In: IV Seminário CETROS**, n. 4, 2013. Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social. Fortaleza: UECE, 2013, p. 113-121.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1985.
- ALVES; Fabrício da Mota; GONÇALVES, Ana Paula Schweim. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 24 set. 2017.
- AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristina Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 171 - 183, jan./jul. 2016.
- ANDRADE; Mariane Souza. **Pornografia por vingança: a intimidade da mulher exposta na internet**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Brasília: Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Curso de Direito, 2015.
- ARAÚJO, Denise Castilhos de. Corpo Feminino: Construção da mídia? **Ef de Portes**, Buenos Aires, ano 13, nº 120, mai. 2008. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd120/corpo-feminino-construcao-da-midia.htm>> Acesso em: 03 set. 2017.
- ARAÚJO, Fernanda Carolina de. Resenha de: Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. **Revista Liberdades**, nº 8, p. 118-125, set./dez. 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 6 set. 2017.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética: à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BARSTED, Leila Linhares; MIRANDA, Dayse; PITANGUY, Jacqueline. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia, 2006, p. 11-13.

BITTAR, Carlos Alberto; FILHO, Carlos Alberto Bittar. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOAZ, Raul. Intimidade e Privacidade sob a ótica do Direito Brasileiro. **Jus Navegandi**, abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38335/intimidade-e-privacidade-sob-a-otica-do-direito-brasileiro#_ftn2> Acesso em: 11 dez. 2017.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESIDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 7, n. 2, p. 451-478, set. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482007000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 24 mai. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1948. **Institui o Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 27 out. 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação penal de delitos informáticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 16 out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha: Breve Histórico.** 10 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>> Acesso em: 25 mai. 2017.

_____. Senado Federal. **Parecer n. 25, de 09 de agosto de 2017.** Dispõe sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18 de 2017, sobre a inclusão da comunicação no rol de direitos assegurados pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=6459378&disposition=inline>> Acesso em: 02 out. 2017.

BULGARELLI, Lucas et al. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao *revenge porn* no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2016.

_____; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Nem Revenge, Nem Porn: Analisando a exposição online de mulheres adolescentes no Brasil.** InternetLab: São Paulo, 2015.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-cultural e abordagem no direito brasileiro.** [Trabalho de Conclusão de Curso]. Florianópolis: Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Curso de Direito, 2015

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** [Trabalho de Conclusão de Curso]. Fortaleza: Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Especialização em Administração Jurídica, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, jul-dez. 2015. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0391.pdf>> Acesso em: 10 set. 2017.

CARVALHO, Bruna. “Me senti impotente e com nojo”, diz estudante que teve fotos íntimas vazadas. **Carta Capital**, 29 nov. 2013. Disponível em < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/me-senti-impotente-e-com-nojo-diz-estudante-que-teve-fotos-intimas-vazadas-3974.html>> Acesso em: 25 ago. 2017.

CASTRO, Bárbara. A internet não gosta das mulheres. **Think Olga**, 23 jan. 2014. Disponível em: < <http://thinkolga.com/2014/01/23/a-internet-nao-gosta-das-mulheres/>> Acesso em: 24 ago. 2017.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. Crimes cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3782, 8 nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25743>>. Acesso em: 01 out. 2017.

COLUCCI, Maria da Glória; MACABÔ, Alex. Revenge Porn: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. **Percorso**, Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, Curitiba, v. 15, n. 2, 2015.

COSTA, Suely Gomes. Onda, rizoma e “sororidade” como metáforas: representações de mulheres e dos feminismos (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). **Revista INTERthesis**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 1-29, jan. 2009.

CRESPO, Marcelo. Sexting e Revenge Porn: por que precisamos falar sobre isso? **Canal Ciências Criminais**, 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/sexting-e-revenge-porn-por-que-precisamos-falar-sobre-isso/>> Acesso em: 20 ago. 2017.

CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CYBER CIVIL RIGHTS. **The End Revenge Porn (ERP) Campaign**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/erp-campaign/>> Acesso em: 25 set. 2017.

D'ÁVILA, Maria Patrícia Zimmermann; OLIVEIRA, Guilherme Wolniewicz de. O furto eletrônico como crime praticado na internet. **Revista de Direito UNIDAVI**, Rio do Sul, n. 2, p. 1-15, 2012. Disponível em: <https://22a5d41c-a-9a3cb8a5-s-sites.googlegroups.com/a/unidavi.edu.br/revista-direito/Artigo_Patr%C3%ADcia.pdf?attachauth=ANoY7cqeG2NrS9dmYA6kgu9JCR6MBFCAnKGmb_wlvobvrg5LXKwNSsNeRtQXdPi3tMaBnZlc6juRGAo6mOLlg28xrKQkledrhfezIAN5s4BGdOVsRfWWjBwttI839OBCE-dAlfavL2hIIPaUQbJft1-80QDdeNrYBuX3KgVeJQezCWcJYcaMyLySm7jAGUHKzd7xJ16brGZlviKUWDdlOziVKMki7TmNxr29QzfNMOR79AS5O957q0%3D&attredirects=0> Acesso em: 24 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DRESCH, Márcia Leardini; GUIMARÃES, Barbara Linhares. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos**, Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba, Curitiba, vol. 14, n. 1, 2014.

EDITORIAL. Nova ferramenta do Facebook impede compartilhar fotos íntimas. **Revista Veja**, 5 abr. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/nova-ferramenta-do-facebook-impede-compartilhar-fotos-intimas/>> Acesso em: 03 out. 2017.

ESTACHESKI, Dulceli de Lourdes Tonet; MEDEIROS, Talita Gonçalves de. A atualidade da obra de Mary Wollstonecraft. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 375-378, Apr. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100375&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FONTANELE, Mariana. A imagem da mulher na mídia: é preciso repensar os papéis. **Edelman Significa**, 10 abr. 2015. Disponível em: <<https://www.edelman.com.br/post/a-imagem-da-mulher-na-midia-e-preciso-repensar-os-papeis/>> Acesso em: 05 set. 2017.

FRAGA, Vitor. PL criminaliza divulgação de vídeos e fotos íntimas na internet. **Tribuna do Advogado**, OAB/RJ, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18053-Intimidade-que-fere>> Acesso em: 17 out. 2017.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, ago. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 jun. 2017.

FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. Revenge porn em números. **Administradores**, 20 de fev. de 2014. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>> Acesso em: 25 set. 2017.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno da Saúde Pública**. Rio de Janeiro, n.10, p.146-155, 1994.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4 ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GOGLAND, Deisy. Autonomia, Bioética e Direitos da Personalidade. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo, vol. 1, n. 1, p. 107-127, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9627/maioridade-penal-e-o-direito-penal-emergencial-e-simbolico>> Acesso em: 16 out. 2017.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual. **Justificando**, 28 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/>> Acesso em: 20 ago. 2017.

GOZZO, Débora; MOINHO, Deyse dos Santos. A disposição do corpo como direito fundamental e a preservação da autonomia da vontade. In: CUNHA, Wladimir A.M.F.; LEITE, Glauber Salomão; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de A. **Direito Civil - Constitucional II**. Florianópolis, CONPEDI, 2014, p. 1-27. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958>> Acesso em: 18 set. 2017.

INSTITUTO AVON. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf> Acesso em: 08 out. 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Rev. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe**, Israel, v. 16, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down083.pdf>> Acesso em: 11 set. 2017.

_____. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e a construção da cidadania de gênero. In: **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**, 2004, Coimbra. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>> Acesso em: 11 dez. 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216> Acesso em: 16 out. 2017.

LAPA, Nádia. A representação da mulher na mídia e em produtos. **Carta Capital**, 18 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/a-representacao-da-mulher-na-midia-e-em-produtos-7011.html>> Acesso em: 02 set. 2017.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, Iana Alves de. O que é objetificação da mulher? **Politize**, 11 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>> Acesso em: 05 set. 2017.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: teoria geral do direito civil**. 6 ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACIEL, Rafael. Não há punição criminal pela divulgação de imagens íntimas. Revista **Consultor Jurídico**, 6 nov. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/rafael-maciel-nao-punicao-criminal-divulgacao-imagens-intimas>> Acesso em: 24 set. 2017.

MAGESK, Laila; SOARES, Leonardo. Pornografia de Vingança: Lei branda desfavorece vítimas e não corrige criminoso. **Grandes Reportagens**, 2017. Disponível em: <<https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=796>> Acesso em: 01 out. 2017.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Granda da Silva. Privacidade na comunicação eletrônica. In: GRECO; Marco Aurélio; MARTINS, Ives Granda da Silva (Orgs.) **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 41-53.

MARTINS, Thiago. Estudo mundial levanta os dados da internet no Brasil e no mundo, descubra as principais redes sociais e comportamento de compras online dos usuários. **Marketing Sem Gravata**, 17 abr. 2017. Disponível em: <<http://marketingsemgravata.com.br/site/2017/04/17/dados-da-internet-2017-brasil-redes-sociais/>> Acesso em: 12 dez. 2017.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MATTOS, Litza. Projetos de lei querem tornar crime pornografia de vingança. **O Tempo**, 27 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/projetos-de-lei-querem-tornar-crime-pornografia-de-vingan%C3%A7a-1.751935/>> Acesso em: 17 out. 2017.

MÉLO, Roberta de Souza; RODRIGUES, Rafael de Oliveira. *Revenge porn: questões de gênero a partir da visibilidade compulsória de mulheres na internet*. In: **Congresso Brasileiro de Sociologia**, n.18, 2017, Brasília. Que sociologias

fazemos? Interfaces com os contextos locais, nacionais e globais. Brasília: SBS, 2017, p.1-21.

MIGUEL, Luis Felipe. **Mary Wollstonecraft e as origens do feminismo**. 24 Abr. 2015. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/27/mary-wollstonecraft-e-as-origens-do-feminismo/>> Acesso em: 18 ago. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito penal**. v. 3. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Dayse; PITANGUY, Jacqueline. As mulheres e os direitos humanos. In: PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil**. Brasília: Cepia, 2006, p. 14-31.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado**. vol. 2. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. Norma, Gênero e Representatividade: um estudo a partir do pensamento de Judith Butler. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 3, p. 1990- 2016, 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/8029/4577>> Acesso em: 12 dez. 2017.

NOMURA, Leandro. “Crime na internet é ferida aberta” diz mãe sobre fotos nuas vazadas pelo ex. **Folha de São Paulo**, 21 mai. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/minhahistoria/2017/05/1885458-crime-na-internet-e-ferida-aberta-diz-mae-sobre-fotos-nuas-vazadas-pelo-ex.shtml>> Acesso em: 23 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr. 2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>> Acesso em: 16 out. 2017.

OLIVEIRA, Hayssa. A Lei Maria da Penha em Combate ao “Pornô Vingança”: necessidade de proteção à intimidade feminina. **Jurídico Certo**, 12 out. 2015.

Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/hayssa-oliveira-adv/artigos/a-lei-maria-da-penha-em-combate-ao-porno-vinganca-necessidade-de-protecao-a-intimidade-feminina-1778>> Acesso em: 24 set. 2017.

ONU. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nações Unidas, 3 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>> Acesso em: 16 out. 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dec. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 set. 2017.

PAZ, Octávio. **A dupla chama: amor e erotismo**. 2 ed. São Paulo: Siciliano, 1994.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **Revista História**, Franca, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 18 jul. 2017.

PERUZZOLO, Adair Caetano. **A circulação do corpo na mídia**. 1 ed. Santa Maria: UFSM, 1998.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 18 jul. 2017.

PITANGUY, Jacqueline; MIRANDA, Dayse. As mulheres e os direitos humanos. In: **O progresso das mulheres no Brasil**. Brasília: UNIFEM/ Ford Foudation/ CEPIA, 2006. p. 14-31. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>>

REIS, Cristina d'Ávila; PARAISO, Marlucy Alves. Normas de gênero em um currículo escolar: a produção dicotômica de corpos e posições de sujeito meninos-alunos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 237-256, abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000100013&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 12 dez. 2017.

REIS, Kellen Cristina Florentino; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Estereótipos Sexuais e a Educação Sexista no Discurso de Mães. In: VALLE, Tânia Gracy Martins do (Org.). **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 137-154. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-08.pdf>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROHDEN, Fabíola. Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher. 2 ed. rev. e enl. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2001. **Antropologia & Saúde collection**. 224 p. ISBN 978-85-7541-399-9. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

SAFERNET. **Quem somos**. 2017. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>> Acesso em: 24 det. 2017.

_____. **Anonimato**. 2017. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/anonimato>> Acesso em: 12 dez. 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 23 mai. 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Santos, n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SANTOS, Iara Kelly Lima dos. **Manda Nudes: O PL 5555/13 e a exposição sexual de mulheres na internet**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Guarabira: Universidade Estadual da Paraíba, Curso de Direito, 2017.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 6ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIETO, Daniel Francisco (Orgs.). **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo Saraiva, 2016.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <http://www.archive.org/details/scott_gender> Acesso em: 23 mai. 2017.

SILVA, Elaine Curtrim da. **De mulher da vida a mulher da mídia: o uso dos meios de comunicação nas mãos das prostitutas**. [Trabalho de Conclusão de Curso] Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Curso de Jornalismo, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Remon Tavares da. Masculinidade e violência: formação da identidade masculina e compreensão da violência praticada pelo homem. In: **18º Encontro REDOR – Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero**, n. 18, 2014. Perspectivas Feministas de Gênero: Desafios no Campo da Militância e das Práticas. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014, p. 2802-2817.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no Direito Brasileiro. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara**. Belo Horizonte, n. 24, 2015. Poder, cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, Florianópolis: n. 25, 2015, p. 328-354.

SWAIN, Tânia Navarro. **Corpos construídos, superfícies de significação, processos de subjetivação**. 2007. Disponível em: <<http://www.tanianavarrowswain.com.br/chapitres/bresil/corpos%20construidos.htm>> Acesso em: 05 set. 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TOMAZ, Kleber. Vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' na internet dobram no Brasil, diz ONG. **G1**, São Paulo, 14 abr. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>> Acesso em: 23 set. 2017.

VALE, Ionilton Pereira do. O consentimento e a autonomia pessoal em face do princípio da dignidade humana. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/151619159/o-consentimento-e-a->

autonomia-pessoal-em-face-do-principio-da-dignidade-humana> Acesso em: 04 set. 2017.

VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>> Acesso em: 24 ago. 2017.

VIEIRA, Mariana Ribeiro. **Direito Penal e Feminismo: A criminalização da “revenge porn” à luz da influência dos movimentos sociais e o direito comparado**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, Curso de Direito, 2016.

VILLELA, Wilza Vieira; MONTEIRO, Simone. Gênero, estigma e saúde: reflexões a partir da prostituição, do aborto e do HIV/aids entre mulheres. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 531-40, set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-96222015000300531&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2017.

ANEXO A -

Projeto de Lei nº 5.555 de 9 de maio de 2013.

ANEXO A – Projeto de Lei nº 5.555 de 9 de maio de 2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. João Arruda)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (NR)

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

*“Art. 7º.....
VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expreso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)*

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

*“Art.22.....
.....*

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher. (NR)”

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – representa um marco nas políticas públicas de combate à violência física, psicológica, sexual e moral contra as mulheres em ambiente familiar.

Com foco em aspectos de natureza processual penal e em garantias civis, a Lei Maria da Penha reuniu condições para que um único juiz pudesse aplicar todas as medidas pertinentes sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, resultando em um ganho inestimável de agilidade nesses processos.

Além disso, os dados de monitoramento e as estatísticas oficiais evidenciam que a ocorrência e, sobretudo, a recorrência das condutas de violência doméstica contra a mulher estão em franco processo de redução.

Entretanto, há uma dimensão da violência doméstica contra a mulher que ainda não foi abordada por nenhuma política pública ou legislação, que é a violação da intimidade da mulher na forma da divulgação na Internet de vídeos, áudios, imagens, dados e informações pessoais da mulher sem o seu expresso consentimento.

Essa conduta é praticada por cônjuges ou ex-cônjuges que se valem da condição de coabitação ou de hospitalidade para obter tais registros, divulgando-os em redes sociais como forma de constrangimento à mulher.

Esse tipo de violência se torna progressivamente mais danoso quanto mais disseminado e universalizado, do ponto de vista social e geográfico, está o acesso à Internet no Brasil.

Sendo assim, estamos propondo alterações na Lei Maria da Penha com o intuito de estabelecer a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, o que permitirá que se aplique todo o arcabouço processual e civil do marco legal já instituído também nesse tipo de conduta.

Além disso, incluímos o direito à comunicação no rol dos direitos relacionados na referida lei, visto que o acesso à comunicação sem restrições é condição fundamental para a equalização dos direitos das mulheres no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado João Arruda